



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 225

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			43
Atos do Poder Executivo		26	43
Casa Civil.....	1	29	45
Secretaria de Estado de Governo.....		30	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	1	30	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural		31	
Secretaria de Estado de Cultura			45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	10		
Secretaria de Estado de Educação.....	10	31	50
Secretaria de Estado de Fazenda.....	21		51
Secretaria de Estado de Obras.....	22		52
Secretaria de Estado de Saúde	22	33	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	22	34	53
Secretaria de Estado de Transportes	24	39	55
Secretaria de Estado de Turismo.....	24	39	55
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano			55
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	24	40	97
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		41	97
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		41	98
Secretaria de Estado de Esporte.....		41	98
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		42	99
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social			100
Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos		42	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			100
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal....		42	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	25		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	25	42	100
Ineditoriais			100

SEÇÃO I

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 28, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.2792

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 147.082,37

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados ao serviço obra de Construção de calçadas nas escolas CEE 01, CEF 619, EC 111, EC 318, EC 325, EC 415, EC 510, EC

604e EC 831 de Samambaia, processo nº 142.001.235/2011 conforme Ofício nº 1440/2012 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	NILSON MARTORELLI
Administrador Regional de Samambaia	Diretor presidente
U.O Cedente	U.O. Favorecida

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 218, de 29 de outubro de 2012, página 31.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012. (*)

Disciplina a instauração, a organização e o processamento das tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, em observância às normas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, Parágrafo Único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, os procedimentos para instauração, organização e processamento das tomadas de contas especiais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, e das demais normas e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, que visa apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, objetivando o seu integral ressarcimento, e recomendar providências saneadoras, com vistas à autotutela administrativa.

Parágrafo único. A instauração de tomada de contas especial é medida de exceção, devendo ocorrer somente após esgotadas as providências administrativas visando à regularização e ao ressarcimento pretendidos, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 3º Subordinam-se às regras desta Instrução Normativa todos os órgãos da Administração direta, nela incluídos as administrações regionais, as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e os órgãos de relativa autonomia; bem como as autarquias, inclusive sob regime especial; as fundações públicas; os fundos especiais; as empresas públicas; as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

Art. 4º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§1º O dever de prestar contas implica sujeição à tomada de contas especial e impõe a jurisdição dos órgãos de controle.

§2º O dever de prestar contas constitui encargo indisponível, inafastável sob qualquer pretexto, insuscetível de anistia ou remissão, indissociável das responsabilidades relativas ao desempenho de funções e cargos públicos e inerente às relações jurídicas estabelecidas entre a Administração e quem quer que realize as condutas descritas no caput.

§3º A prestação de contas relativa a bens e dinheiros públicos observará a lei, o regulamento e, quando for o caso, o instrumento formalizador e, ainda que omissivo ou inexistente o normativo, deverá sustentar-se sobre documentação apta à comprovação material do bom, regular e transparente emprego dos recursos concedidos ou transferidos, visando à satisfação do interesse público.

Art. 5º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - erário: conjunto dos recursos financeiros, bens e direitos do Distrito Federal;
- II- Administração: órgão ou entidade integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal;
- III- envolvido: qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja conduta esteja sob apuração em sede de tomada de contas especial;
- IV- autoridade administrativa competente: dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato ensejador de apuração, a quem compete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação;
- V- autoridade instauradora: agente público a quem esta Instrução Normativa atribui o dever de instaurar tomada de contas especial;
- VI- instauração: ordem legal, consubstanciada num ato administrativo ordinatório e que determina o início dos trabalhos de apuração em sede de tomada de contas especial;
- VII- dirigente: autoridade investida no cargo máximo de comando da Secretaria de Estado, da autarquia, da fundação, da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de nível hierárquico equivalente, bem como membros de seus respectivos conselhos superiores, quando houver;
- VIII- comissão tomadora das contas: grupo de servidores ou de empregados formalmente designados para conduzir um procedimento de tomada de contas especial;
- IX- fase interna da tomada de contas especial: etapa que agrega os procedimentos compreendidos entre a instauração da tomada de contas especial e a remessa do processo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- X- fase externa da tomada de contas especial: etapa de natureza processual que tem início no Tribunal de Contas do Distrito Federal e culmina com o julgamento das contas;
- XI- fato ensejador de tomada de contas especial: circunstância fática cuja ocorrência e, em face da previsão legal, impõe a instauração de tomada de contas especial;
- XII- terceiro não vinculado à Administração Pública: particular não obrigado ao dever de prestar contas e não submetido ao processo de tomada de contas especial;
- XIII- órgão ou setor jurídico competente: no âmbito da Administração direta, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, ou, tratando-se da Administração indireta, a estrutura organizacional responsável pela área jurídica da respectiva entidade.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS ENVOLVIDOS

Art. 6º No curso do procedimento de tomada de contas especial serão garantidos aos envolvidos:

- I- a ciência sobre a tomada de contas especial que lhe possa apurar a conduta e imputar débito ou sanção;
- II- o pleno acesso aos autos, ter vista deles e obter cópias de documentos;
- III- a manifestação sobre as irregularidades apuradas, a produção de provas, o requerimento de juntada de documentos e a apreciação racional de suas alegações de defesa ou razões de justificativa pela comissão tomadora das contas ou, quando for o caso, pelo órgão de controle interno.

Parágrafo único. Incumbe à comissão tomadora das contas avaliar a pertinência e o caráter protelatório dos pedidos a ela formulados, em decorrência das garantias previstas neste artigo.

Art. 7º São deveres das pessoas envolvidas em tomada de contas especial:

- I - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- II - não agir de modo temerário, nem protelatório;
- III - prestar as informações que lhe forem pertinentes, inclusive dados pessoais atualizados e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- IV- realizar o recolhimento de débitos que forem objeto de composição na fase interna da tomada de contas especial.

TÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO

Art. 8º São fatos que impõem a instauração de tomada de contas especial:

- I- ocorrência de omissão no dever de prestar contas;
- II- não comprovação da aplicação de recursos concedidos na forma de suprimentos de fundos, ou transferidos pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros

instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição; III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique dano ao Erário.

Art. 9º A tomada de contas especial será instaurada pela autoridade instauradora nos termos desta Instrução Normativa e o ato que determinar o início do procedimento apuratório ensejará o impulso oficial, observados os prazos fixados nesta Instrução Normativa, pelos órgãos de controle e pela comissão tomadora das contas.

Art. 10º O ato de instauração de tomada de contas especial deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e dele deverá constar, no mínimo, a identificação dos membros designados, o número do processo e a descrição sintética do objeto de apuração.

Parágrafo único. Considera-se instaurada a tomada de contas especial, a partir da publicação do ato administrativo que determinar o início das apurações.

Art. 11 O ato que instaurar a tomada de contas especial deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no prazo de até 5 (cinco) dias da instauração e conterá as informações requeridas no regulamento daquele Tribunal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à tomada de contas especial a ser processada sob o rito sumário de que trata o art. 34, cuja comunicação ao Tribunal deverá constar de demonstrativo a ser incluído na Tomada ou Prestação de Contas Anual do órgão ou entidade.

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO

Art. 12 São autoridades administrativas originalmente competentes para instauração de tomadas de contas especiais, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal:

I- o Governador do Distrito Federal:

- a) em circunstâncias cujos fatos implicarem a apuração de responsabilidade de Secretários de Estado;
- b) nos casos em que puder advir a responsabilidade de dirigente de autarquias ou de fundações públicas;
- c) quando, independentemente do agente público ou particular envolvido, entender necessária a interveniência;

II- os Secretários de Estado, quando o fato sob apuração envolver dirigentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista, a cuja supervisão estiver vinculada a entidade;

III- o Secretário de Estado de Transparência e Controle nos casos de avocação de que trata o art. 14;

IV- o Subsecretário de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, quando o fato sob apuração tiver origem em órgão da Administração direta, ressalvadas as hipóteses descritas nas alíneas “a” e “c” do inciso I e no inciso III;

V- o dirigente da autarquia ou da fundação pública, quando o fato sob apuração ocorrer no âmbito da respectiva entidade, ressalvada a hipótese da alínea “b”, do inciso I;

VI- o dirigente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, quando o fato sob apuração ocorrer no âmbito da respectiva entidade, ressalvada a hipótese do inciso II.

§1º A instauração de tomadas de contas especiais envolvendo ex-dirigentes observará as regras de competência de que tratam os incisos IV, V e VI.

§2º Salvo disposição em contrário, as tomadas de contas especiais instauradas na forma dos incisos I e III serão processadas pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Art. 13 As apurações sobre fatos ocorridos no âmbito de entidades incorporadas, extintas, liquidadas, em processo de liquidação ou sob intervenção, salvo disposição em contrário, deverão ser instauradas pelo Secretário de Estado supervisor a que estiver vinculada a entidade, independentemente do agente público envolvido.

Art. 14 Ressalvadas as hipóteses descritas no inciso I do artigo 12 desta Instrução Normativa, o Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal poderá avocar processos em andamento, em razão:

- I- da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade;
- II- da complexidade e relevância da matéria; e
- III- da autoridade envolvida.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

TÍTULO V
DA COMISSÃO TOMADORA DAS CONTAS

Capítulo I
Da Composição

Art. 15 O procedimento de tomada de contas especial será conduzido por comissão formalmente designada pela autoridade instauradora, composta por servidores estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador.

§ 1º A designação de membro integrante de comissão tomadora das contas constitui encargo obrigatório, ressalvadas as hipóteses legais de impedimento e de suspeição, previstas em Lei.

§ 2º A comissão tomadora deverá ser integrada por, no mínimo, 1 (um) servidor ou empregado efetivo, observada sua qualificação técnica específica, bem como a complexidade e a singularidade do objeto a ser investigado.

§ 3º Fica vedada a designação de membro que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

§ 4º Nos casos em que ficar comprovada a essencialidade da medida, a comissão tomadora das contas poderá solicitar a atuação de peritos e assistentes técnicos.

§ 5º Sempre que possível, a Administração deverá preferir a composição permanente da comissão tomadora das contas, à designação eventual e aleatória.

Art. 16 A Administração promoverá a capacitação periódica de servidores e empregados visando à composição de comissões de tomadas de contas especiais.

Capítulo II
Das Competências

Art. 17 Compete à comissão tomadora das contas realizar todos os atos necessários ao bom andamento do processo, especialmente:

I- exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato;

II - levantar ou fazer levantar o valor atualizado dos danos;

III - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

IV - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

V- realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

VI - expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos;

VII - manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;

VIII - cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle;

IX- arguir as razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem, na forma da Lei;

X- solicitar à autoridade instauradora a requisição de peritos e assistentes;

XI- formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar;

XII - apresentar relatório;

XIII- analisar pedido de reconsideração;

XIV- recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Capítulo III
Das Prerrogativas

Art. 18 À comissão tomadora das contas é garantida a independência na condução das apurações e na formação de juízo acerca dos fatos e da imputação da responsabilidade.

Art. 19 São prerrogativas da comissão tomadora das contas:

I- requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive in loco;

II- fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III- requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua últimação;

IV- representar à autoridade instauradora os casos de descumprimento injustificado de prazos e de contumaz resistência no atendimento de solicitações;

V- ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

TÍTULO VI
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES À INSTAURAÇÃO

Capítulo I
Dos Procedimentos De Composição

Art. 20 A autoridade administrativa competente que tomar conhecimento de qualquer fato ensejador de tomada de contas especial deverá, preliminarmente, determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação, mediante a designação de servidor ou empregado, a quem incumbe:

I- solicitar a atuação de processo específico;

II- quantificar e atualizar o dano, segundo as normas aplicáveis;

III- coligir provas e documentos;

IV- enviar comunicação e, quando for o caso, colher a manifestação do envolvido;

V- formar juízo preliminar acerca dos fatos e da responsabilidade;

VI- adotar as providências necessárias visando à composição administrativa;

VII- avaliar e relatar objetivamente as circunstâncias;

VIII - submeter as conclusões à autoridade administrativa competente.

Art. 21 A composição visando à regularização deverá ser formalizada mediante Termo Circunstanciado de Regularização-TCR, na forma do Anexo I.

Art. 22 A Administração poderá autorizar o ressarcimento parcelado dos débitos na forma da Lei, sendo-lhe defeso transigir acerca do seu montante atualizado e integral, salvo quando reconhecer a existência de erro que justifique a alteração.

Art. 23 Aceita a proposta de composição, caberá à Administração o acompanhamento da quitação ou da regularização, segundo o registro constante do Termo Circunstanciado de Regularização-TCR, ficando sobrestada a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, verificados indícios de má-fé, a Administração deverá providenciar as apurações de natureza disciplinar cabíveis e, suscitados indícios da prática de crime, comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 24 O descumprimento do acordado no Termo Circunstanciado de Regularização-TCR implicará a remessa imediata dos documentos ao órgão ou setor jurídico competente para cobrança judicial e a comunicação do fato aos órgãos de controle.

§ 1º Na hipótese em que for autorizado o parcelamento do débito, a ausência de pagamento por três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, acarretará, além da providência descrita no caput, o cancelamento, de ofício, do parcelamento.

§ 2º Nos casos de descumprimento do Termo Circunstanciado de Regularização-TCR, cujo valor se enquadre na alçada estabelecida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ou quando se tratar de apuração determinada por aquela Corte, deverá ser instaurada tomada de contas especial, independentemente das providências descritas no caput e no § 1º.

Art. 25 As providências previstas no art. 20 desta Instrução Normativa deverão ser ultimadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Caso não ocorra a regularização da situação no prazo fixado no caput deste artigo, o processo deverá ser encaminhado à autoridade instauradora com indicativo de tomada de contas especial.

§ 2º Quando o montante atualizado do dano for inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o prazo será aquele fixado pela autoridade instauradora.

Art. 26 Nas hipóteses de competência da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, os processos recebidos com indicativo de instauração de tomada de contas especial serão submetidos à instrução prévia, observando-se os procedimentos descritos nos art. 20 a 25.

Capítulo II

Dos Pressupostos de não Instauração

Art. 27 Salvo por expressa determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não será instaurada tomada de contas especial quando, da avaliação preliminar do fato, restarem configuradas as seguintes situações:

I – a inexistência de danos ao erário;

II- a responsabilidade exclusiva de terceiro sem vínculo com a Administração Pública, não sujeito ao dever de prestar contas, observado o artigo 4º desta Instrução Normativa;

III- o dano decorrente de pagamentos indevidos realizados a servidores ou empregados públicos, por erro unilateral da Administração, em razão de falhas nos procedimentos administrativos de rotina.

§1º No caso do inciso II, caberá à Administração a remessa de informações e documentos ao órgão ou setor jurídico competente, solicitando o ajuizamento da respectiva ação de ressarcimento.

§2º Na situação do inciso III, a restituição se processará de ofício, por meio de descontos na folha de pagamento, obedecidos os limites legais e independentemente da anuência do beneficiário, observada a comunicação prévia pela Administração.

§3º A hipótese referida no inciso III é inaplicável quando for constatado que houve erro crasso de procedimento ou quando o servidor concorrer ativamente para a percepção indevida de valores, em proveito próprio ou de outrem.

Art. 28 O procedimento de tomada de contas especial não deve ser instaurado quando o custo das apurações for superior ao ressarcimento pretendido pela Administração.

§1º Quando o montante atualizado do dano for igual ou inferior ao menor valor fixado em Portaria do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, baseada em estudos técnicos, o órgão ou a entidade onde ocorreu o fato deverá adotar os procedimentos previstos no art. 20 desta Instrução Normativa.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às apurações determinadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 29 Não será objeto de tomada de contas especial a ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade em que não fique caracterizada má-fé de quem lhe deu causa e o dano tenha sido imediatamente ressarcido.

Art. 30 A incidência das hipóteses previstas nos artigos 27, 28 ou 29 será imediatamente comunicada à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e regis-

trada na respectiva tomada ou prestação de contas anual submetida ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma do Anexo II.

Art. 31 Quando na atividade de instrução prévia de que trata o art. 26, for possível concluir pela ausência de prejuízo, pela impossibilidade de identificação da autoria ou pela absorção do prejuízo por caso fortuito ou força maior, observados os princípios da razoabilidade e da economicidade, a área competente da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle poderá submeter à autoridade instauradora, mediante parecer conclusivo, proposta de não instauração de tomada de contas especial, cuja decisão nesse sentido deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos que se enquadrem na alçada estabelecida pelo Tribunal ou cuja instauração tenha sido determinada por aquela Corte de Contas.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Capítulo I

Das Fases da Tomada de Contas Especial

Art. 32 A fase interna da tomada de contas especial, que ocorre no âmbito do órgão ou entidade processante, observará os seguintes procedimentos:

I- quantificação do dano, na forma desta Instrução Normativa;

II- definição do rito procedimental em razão do valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III- coleta dos elementos de prova indispensáveis à formação de juízo acerca do dano, da responsabilidade e, quando for o caso, de suas excludentes;

IV- conhecimento da instauração pelo envolvido;

V- indicação, quando for o caso, das hipóteses de encerramento;

VI- emissão de relatório conclusivo e circunstanciado;

VII- realização dos registros contábil e patrimonial pertinentes;

VIII- coleta do pronunciamento do dirigente do órgão ou da entidade onde ocorreu o fato motivador.

IX- emissão de relatório e do certificado de auditoria;

X- coleta de pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área;

Art. 33 A fase externa da tomada de contas especial, que ocorrerá somente no rito ordinário, se dará no Tribunal de Contas do Distrito Federal, com o envio do processo para exame e julgamento individualizado.

Capítulo II

Dos Ritos Procedimentais

Art. 34 A tomada de contas especial será conduzida sob o rito ordinário ou rito sumário, aplicando-se o primeiro aos processos cujo valor em apuração se enquadre na alçada estabelecida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ou tenham sido instaurados por decisão daquela Corte de Contas e o segundo aos demais processos.

Capítulo III

Dos Procedimentos Comuns

Art. 35 Instaurada a tomada de contas especial, a autoridade instauradora deverá comunicá-la ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 11.

Art. 36 A tomada de contas especial observará as seguintes etapas:

I- instrução;

II- defesa ou razões de justificativa do envolvido, conforme o rito procedimental;

III- relatório.

Seção I

Da Instrução

Art. 37 A etapa de instrução observará os seguintes procedimentos:

I- instalação dos trabalhos;

II- designação de servidor, dentre os membros da comissão, para secretariar os trabalhos de apuração;

III- realização de diligências, tais como, coleta de informações, documentos e provas;

IV- notificação dos envolvidos;

V- intimação de testemunhas e dos envolvidos, se necessária;

VI- realização de oitivas, quando for o caso;

VII- ulatimação da instrução.

Art. 38 O mandado de intimação, dirigido à testemunha, conterà:

I- chamamento para prestar declarações;

II- descrição sintética do objeto;

III- data, hora e local da realização da oitiva.

Art. 39 O mandado de intimação deve ser recebido com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data marcada para a oitiva.

Art. 40 A ulatimação da instrução individualizará a conduta dos responsáveis, estabelecerá o nexo de causalidade, definirá o valor atualizado do dano e fixará prazo para defesa, ressarcimento ou regularização.

Parágrafo único. A pretensão de regularização será formalizada por meio do Termo Circunstanciado de Regularização-TCR, na forma do Anexo I, observado o disposto no artigo 21 desta Instrução Normativa.

Seção II

Da Defesa ou Razões de Justificativa

Art. 41 A etapa da defesa ou razões de justificativa contemplará:

I- expedição de mandado de notificação, no caso do rito ordinário ou de mandado de citação, no caso do rito sumário;

II- observância do decurso de prazo para manifestação.

Art. 42 O mandado de notificação ou o mandado de citação, dirigido ao envolvido, conterà:

I- descrição do fato inquinado e da conduta;

II- caracterização do nexo de causalidade;

III- indicação do valor atualizado do dano;

IV- fixação de prazo para apresentação das razões de justificativa, ressarcimento ou regularização.

Parágrafo único. O envolvido terá prazo de 10 (dez) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação e deferimento, para apresentação de defesa ou de razões de justificativa, conforme o caso, ou para efetuar o ressarcimento ou a regularização.

Seção III

Do Relatório

Art. 43 Após análise do conjunto probatório, da peça defensiva ou das razões de justificativa, a comissão tomadora das contas emitirá relatório conclusivo e circunstanciado.

Parágrafo único. Constará do relatório, dentre outros elementos que a comissão compreender imprescindíveis:

I- síntese dos fatos ensejadores da tomada de contas especial;

II- indicação precisa e analítica do dano atualizado;

III- individualização das condutas inquinadas;

IV- estabelecimento do nexo de causalidade;

V- quando for o caso, indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade;

VI- especificação de fundadas razões, na hipótese de recomendação de absorção dos danos;

VII- fundamentos de fato e de direito que embasaram a convicção da comissão;

VIII- identificação completa dos responsáveis;

IX- conclusão e recomendação das providências e da tramitação subsequente.

Art. 44 Concluído o relatório final, o processo deverá ser enviado, sequencialmente:

I- para lançamento dos fatos contábeis pertinentes, que serão efetivados no prazo de 5 (cinco) dias;

II- quando for o caso, para registro patrimonial, que deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias;

III- para pronunciamento do dirigente do órgão ou da entidade onde ocorreu o fato motivador, que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá colacionar as providências adotadas para evitar a repetição do ocorrido.

Parágrafo único. O descumprimento contumaz dos prazos fixados neste artigo deverá ser destacado no relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, e poderá repercutir na análise das contas anuais do órgão ou da entidade.

Capítulo IV

Do Rito Ordinário

Art. 45 A tomada de contas especial conduzida sob o rito ordinário terá natureza inquisitiva na fase interna e se aplica aos processos cujo montante atualizado do dano for igual ou superior ao valor de alçada, ou ainda quando a instauração for determinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 46 O rito ordinário abrangerá as duas fases da tomada de contas especial, ocorrendo a fase interna no âmbito do órgão ou entidade, e a fase externa, contemplando a ampla defesa e o contraditório, no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 47 A fase interna da tomada de contas especial conduzida sob o rito ordinário será concluída no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração.

Art. 48 Concluídas as apurações, a comissão tomadora das contas elaborará relatório conclusivo e circunstanciado e, após as providências de que tratam os incisos I, II e III do Art. 44, o processo será remetido à Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, com vistas à realização das atividades de auditoria a seu cargo, salvo quando presentes as hipóteses do artigo 60 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A regra descrita no caput aplica-se, inclusive, aos casos em que houver quitação parcial do débito e nas hipóteses em que restar firmado compromisso de quitação no curso do processo.

Art. 49 Finalizados os trabalhos do órgão de controle interno, o processo será enviado à Secretaria de Estado supervisora da área onde ocorreu o fato ensejador, para pronunciamento expresso e indelegável do seu titular, atestando haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório e no certificado de auditoria, no prazo de 10 (dez) dias, e subsequente remessa ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, visando ao processamento da fase externa da tomada de contas especial.

Capítulo V
Do Rito Sumário

Art. 50 Quando o dano atualizado for inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e a instauração não tiver sido determinada por aquela Corte, a tomada de contas especial será conduzida sob o rito sumário.

Art. 51 O processo de tomada de contas especial conduzido sob o rito sumário não será remetido individualmente aos órgãos de controle interno e externo, mas a sua condução, a efetividade das medidas nele adotadas e o cumprimento dos prazos fixados poderão ser objeto de fiscalização.

Art. 52 Nas hipóteses previstas neste Capítulo, a tomada de contas especial deverá ser registrada em demonstrativo a ser anexado à respectiva tomada ou prestação de contas anual, na forma do regulamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o Anexo III.

Art. 53 Os prazos de conclusão do procedimento no rito sumário serão aqueles fixados pela autoridade instauradora, limitados a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Os prazos referidos no caput poderão ser prorrogados a critério da autoridade instauradora, desde que devidamente fundamentada a solicitação.

Art. 54 O mandado de notificação, dirigido ao envolvido, dará ciência das apurações, da sua condição no processo e das seguintes faculdades:

I- até o fim da tomada de contas especial, ter vista dos autos, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído;

II- juntar documentos e provas;

III- participar das oitivas;

IV- apresentar pedido de reconsideração.

§1º Havendo necessidade de oitiva do envolvido, deverá ser emitido, num único ato, mandado de notificação e intimação, do qual deverá também constar data, hora e local de realização da oitiva.

§2º o pedido de reconsideração mencionado no inciso IV poderá ser encaminhado pelo envolvido, diretamente à Comissão Tomadora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento do mandado de notificação que o cientificou do resultado da apuração.

Art. 55 Sendo necessária a oitiva de testemunhas, o envolvido deverá ser notificado informando-lhe:

I- data, hora e local de realização da oitiva;

II- o nome da testemunha;

III- a faculdade de participar pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído.

Art. 56 Os mandados de intimação e de notificação deverão ser recebidos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data marcada para a oitiva.

Capítulo VI
Da Liquidação Do Dano

Art. 57 Para efeitos desta Instrução Normativa, o dano causado ao erário será sempre patrimonial e suscetível de avaliação pecuniária.

Art. 58 A liquidação do dano levará em conta a diminuição efetiva do patrimônio público e seu ressarcimento se dará mediante recuperação, reposição ou por meio da indenização pecuniária correspondente.

§1º O dano causado ao erário será atualizado desde a sua ocorrência, com base nos índices oficiais de atualização vigentes no Distrito Federal.

§2º Considera-se ocorrido o dano:

I- na data do efetivo desembolso, nas hipóteses de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição;

II- nos demais casos, na data da ocorrência do fato inquinado ou, se desconhecida esta, na data do conhecimento do fato ensejador de tomada de contas especial, pela autoridade administrativa competente.

Art. 59 Tratando-se de desaparecimento de bens ou de extravio cuja reparação for insuscetível de restitui-los às funções normais de uso, a Administração deverá preferir a reposição ao ressarcimento.

§1º A reposição e o registro de reaparecimento de bens se processará junto ao órgão de patrimônio competente, observado o regulamento específico e a reparação deverá ser efetivada com base no menor orçamento disponível.

§2º Não sendo possível a reposição pretendida, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado do bem, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação.

§3º Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido ou extraviado, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.

§4º Quando restar comprovada a inviabilidade material de se proceder na forma dos parágrafos anteriores, o valor a ressarcir será obtido pelo cálculo do produto entre o preço de mercado do bem novo, contabilmente depreciado em razão do tempo de uso e a cotação a ele atribuída, em face do seu estado de conservação.

§5º O ressarcimento poderá ocorrer mediante desconto na folha de pagamento, por meio de Documento de Arrecadação ou, tratando-se da Administração indireta, conforme dispuserem as normas da entidade.

Capítulo VII
Das Hipóteses de Encerramento

Art. 60 A tomada de contas especial será encerrada, independentemente do valor e em qualquer fase do procedimento, quando houver:

I - ressarcimento integral do dano ou reposição do bem;

II - reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;

III - ausência de prejuízo;

IV - imputação de responsabilidade exclusivamente a terceiro não vinculado à Administração Pública;

V - assinatura de Termo Circunstanciado de Regularização-TCR para ressarcimento parcelado.

§1º Salvo quando a instauração for expressamente determinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, as tomadas de contas especiais encerradas na forma deste artigo não serão remetidas aos órgãos de controle, devendo ser registradas em demonstrativo a ser anexado à tomada ou prestação de contas anual, na forma do regulamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o Anexo III, e sua ocorrência deverá ser imediatamente comunicada àquele Tribunal.

§2º Na hipótese do inciso IV, a Administração deverá adotar providências administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento.

TÍTULO VIII
DOS ELEMENTOS INTEGRANTES

Art. 61 O processo de tomada de contas especial deverá ser instruído com os documentos necessários à formação de juízo acerca da materialidade dos fatos e da responsabilidade pelos danos e dele deverá constar, além de outros elementos exigidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em regulamento ou decisão e pelo órgão de controle interno, especialmente:

I- ato de instauração da tomada de contas especial;

II- cópia do relatório de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, quando for o caso, e do respectivo julgamento;

III- se for o caso, termos originais e assinados dos depoimentos colhidos;

IV- demonstrativo financeiro do débito, indicando a data da ocorrência do dano e os valores original e atualizado;

V - identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, contendo:

a) nome e data de nascimento;

b) filiação;

c) CPF ou CNPJ;

d) endereço completo e número de telefone atualizados;

e) cargo, função, matrícula e lotação atualizados, se servidor público do Distrito Federal;

f) identificação dos herdeiros, no caso de falecimento do responsável;

VI- documentos que comprovem a reparação parcial ou integral, quando for o caso;

VII- relatório da comissão tomadora das contas;

VIII- registro dos fatos contábeis;

IX- pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, com a especificação das providências efetivamente adotadas para resguardar o interesse público no caso concreto e evitar a repetição do ocorrido;

X- relatório e certificado de auditoria;

XI- pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área onde ocorreu o fato, nos termos do artigo 49 desta Instrução Normativa.

Art. 62 Além dos documentos e informações previstos no artigo 61, o processo de tomada de contas especial deverá especificamente ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I- tratando-se de desaparecimento, extravio ou subtração de bens públicos:

a) detalhamento das características, localização, registro patrimonial, valor original, data de aquisição e estado de conservação dos bens;

b) no mínimo três orçamentos contendo o valor de mercado do bem ou, na impossibilidade de indicá-lo, informações sobre o valor de bem similar que permita cumprir as mesmas funções;

c) cópia do termo de guarda e responsabilidade ou do termo de doação, vigente por ocasião do fato ensejador de tomada de contas especial;

d) quando for o caso, cópia do registro da ocorrência policial e do laudo pericial emitido pelo órgão competente ou, na ausência deste, cópia dos documentos que comprovem a solicitação;

e) documentos que demonstrem as medidas adotadas pelo detentor da carga patrimonial, no sentido de resguardar o patrimônio sob sua responsabilidade;

f) identificação completa do detentor da carga patrimonial;

g) quando for o caso, documentação que demonstre as medidas adotadas pelo órgão ou entidade visando à recomposição do dano.

II- tratando-se de danos causados a veículos oficiais:

a) cópia da ocorrência policial e do laudo pericial elaborados pelo órgão competente ou, na ausência destes, de documentos que comprovem a solicitação efetuada;

b) formulário de comunicação de acidente com veículo, devidamente preenchido pela unidade de transporte responsável;

- c) no mínimo três orçamentos obtidos junto a empresas especializadas na reparação de veículos danificados, reconhecidamente idôneas;
- d) registro formal das avarias havidas, croquis e fotografias;
- e) documentação que comprove a realização de vistoria no veículo;
- f) laudo de avaliação econômica da viabilidade de recuperação do veículo, contendo o valor da carcaça, no caso de perda total ou quando o reparo se demonstrar antieconômico;
- g) documentos que demonstrem as medidas adotadas pelo órgão ou entidade visando à recomposição do dano.

III- referindo-se a prestação de contas de recursos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição:

- a) cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;
- b) cópia da nota de empenho e da respectiva ordem bancária, quando for o caso;
- c) cópia da publicação, no Diário Oficial do DF, do ato de designação do executor do contrato;
- d) identificação completa do executor do contrato;
- e) cópia dos relatórios de acompanhamento apresentados pelo executor do contrato;
- f) relatório da execução físico-financeira e da respectiva prestação de contas, se for o caso;
- g) manifestação da unidade técnica do órgão ou da entidade que disponibilizou os recursos, indicando, de acordo com a legislação vigente, o que não pode ser aceito para justificar a correta aplicação dos valores recebidos, incluindo o resultado da análise das notas fiscais e demais documentos integrantes da prestação de contas, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa/CGDF nº 01, de 22 de dezembro de 2005;
- h) expressa declaração do ordenador de despesas, aprovando ou não a prestação de contas e atestando se os valores recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação;
- i) manifestação técnica do ordenador de despesas, nos termos do artigo 46 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 33.261, de 11 de outubro de 2011, aprovando a prestação de contas ou, se rejeitá-la, apontando expressamente as evidências de desvios, valores, finalidades ou qualquer outra irregularidade que comprometa o bom e regular emprego dos recursos públicos, nos termos da lei, do regulamento e do instrumento formalizador da avença;
- j) quando for o caso, o registro de inadiplência, na forma da legislação vigente;
- k) documentos que comprovem as medidas adotadas pelo órgão ou entidade que disponibilizou o recurso, visando à regularização do dano.

IV- no caso de prestação de contas de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos:

- a) extrato da conta bancária e a respectiva conciliação;
- b) demonstrativo de receitas e despesas;
- c) via original dos comprovantes das despesas pagas;
- d) comprovante de recolhimento do saldo;
- e) canchotos dos cheques emitidos, inclusive os de devolução do saldo, bem como os cheques não utilizados;
- f) análise e pronunciamento da unidade técnica do órgão ou entidade que concedeu o recurso, indicando, de acordo com a legislação vigente, o que não pode ser aceito para justificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, incluindo o resultado da análise das notas fiscais e demais documentos integrantes da prestação de contas;
- g) identificação completa do agente suprido;
- h) documentação que comprove as medidas adotadas pelo órgão ou entidade que disponibilizou o recurso, visando à regularização do dano.

V- quando se referir a prestação de contas de contrato de gestão celebrado com entidades qualificadas como organização social:

- a) rol de responsáveis composto por dirigente máximo, membros da diretoria e membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador, e fiscal;
- b) relatório de gestão do dirigente máximo, destacando, entre outros elementos, a execução dos programas de governo e de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;
- c) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, a eficácia e a economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;
- d) medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudiquem ou inviabilizem o alcance das metas fixadas;
- e) balanços e demonstrações contábeis;
- f) parecer da auditoria independente, se houver;
- g) parecer dos órgãos internos da entidade que devam se pronunciar sobre as contas, consoante previsto em seus atos constitutivos;
- h) ato da autoridade administrativa que qualificou a pessoa jurídica de direito privado como organização social;
- i) registro do ato constitutivo da organização social;
- j) contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a entidade;
- k) recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação;

- l) inventário físico dos bens permanentes alocados à entidade responsável pelo contrato de gestão;
- m) parecer do dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora do contrato de gestão sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem;
- n) relatórios conclusivos da comissão de avaliação encarregada de analisar periodicamente os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão.

Art. 63 Quando a tomada de contas especial for instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, os documentos e informações exigidos nos artigos 61 e 62 serão autuados no órgão ou entidade de origem e o processo, devidamente instruído, deverá ser remetido àquela unidade, cabendo-lhe a fixação de prazo para saneamento, se for o caso.

TÍTULO IX

DAS PROVIDÊNCIAS DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 64 A Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar os processos de tomadas de contas especiais conduzidos sob o rito ordinário, emitindo:

I- relatório de auditoria;

II- certificado de auditoria;

§1º A Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, além de outras medidas que julgar cabíveis, poderá, observada a economia processual, baixar o processo de Tomada de Contas Especial em diligência, visando o saneamento de falhas e irregularidades detectadas, fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias, e comunicando o fato imediatamente ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para conhecimento.

§2º. O prazo estipulado no caput deste artigo ficará suspenso pelo interstício concedido para cumprimento da diligência, inclusive durante o período de prorrogação.

Art. 65 Incumbe à Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal proceder ao controle efetivo sobre os prazos que fixar, prorrogar ou daqueles que lhe sejam impostos pelo regulamento ou pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 66 O relatório de auditoria da tomada de contas especial, elaborado por servidor ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria de Controle Interno, deverá contemplar, dentre outros aspectos de natureza técnica:

I - delimitação do escopo do trabalho;

II - análise da adequação da composição processual;

III - descrição dos fatos e atos administrativos relevantes constantes dos autos;

IV - verificação se os fatos foram devida e apropriadamente apurados pela Comissão Tomadora de Contas e se permitem a formação de convicção acerca das circunstâncias descritas no processo, confirmando se a conclusão da Comissão Tomadora de Contas é compatível com as evidências constantes dos autos;

V - identificação dos responsáveis pelos prejuízos ao erário;

VI - atualização do prejuízo na forma da Lei;

VII - indicação da existência de recolhimento de parcelas, quando for o caso;

VIII - conclusão quanto à existência de elementos suficientes e capazes de levar ou não ao entendimento pela responsabilidade pelos prejuízos havidos, bem como quanto à regularidade, inclusive nos casos de encerramento, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, na forma da Lei Complementar nº 1/94 e do Regulamento do TCDF.

Art. 67 O certificado de auditoria da tomada de contas especial é documento sintético de natureza enunciativa e dele deverá constar:

I - o objeto da tomada de contas especial;

II - a identificação do responsável;

III - o valor atualizado do débito;

IV - a manifestação acerca das contas, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994 e do Regulamento do TCDF.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 Os vícios sanáveis eventualmente ocorridos no curso da fase interna da tomada de contas especial não implicarão a nulidade do processo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa de quem, dolosamente, lhes der causa.

Art. 69 Aplicam-se ao procedimento de tomada de contas especial, subsidiariamente e no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no Distrito Federal na forma da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, e as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 70 Os processos de tomadas de contas especiais em andamento serão regulados, no que couber, pelas disposições constantes desta Instrução Normativa.

Art. 71 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreções no original, publicado no DODF nº 219, seção I, página 32.

6. CONCLUSÃO

Recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o agente envolvido ter promovido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:

- () Ressarcimento integral
 () Ressarcimento parcelado
 () Reposição.
 () Recuperação.

Ressalte-se que para cada situação, deve ser analisada a natureza do envolvido, para fins de ressarcimento, qual seja:

- 1 – Servidor Civil – Art. 119 da Lei Complementar nº 840/2011 ou recolhimento por meio de DAR;
 2 – Servidor Militar – Parcelamento de acordo com a Decisão nº 4463/2004-TCDF ou recolhimento por meio de DAR;
 3 – Convenientes e/ou contratados – recolhimento por meio de DAR;
 4 – Empregados públicos – Desconto em folha de pagamento, na forma Lei e do contrato ou recolhimento por meio de DAR.

O valor devido será atualizado anualmente, conforme dispõe a Portaria nº 212/2002-TCDF, sendo que o saldo também deverá ser atualizado para reajuste das parcelas.

ATENÇÃO: A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento, o envio dos autos ao órgão ou setor jurídico competente para cobrança judicial, bem como a comunicação do fato aos órgãos de controle (Art. 24, §1º, da Instrução Normativa nº 1 de 26 de outubro de 2012).

NOME		MATRÍCULA
LOCAL / DATA	ASSINATURA	

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº ____/20XX

1. DADOS DO PROCESSO

PROCESSO Nº	ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DADOS DA OCORRÊNCIA E DO RESPONSÁVEL

OCORRÊNCIA DO FATO (data ou período):	
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$):	VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO (R\$):
OBJETO:	
RESPONSÁVEL	
NOME / RAZÃO SOCIAL:	
CPF / CNPJ:	
FILIAÇÃO:	

3. MOTIVO DA NÃO INSTAURAÇÃO

() composição realizada conforme TCR nº ____/20xx, em anexo ¹	
() comprovada inexistência de danos	() responsabilidade exclusiva de terceiro sem vínculo ²
() montante igual ou inferior a ao valor estabelecido em Portaria da STC (Art. 28) ³	() pagamentos indevidos, sem dolo ou erro crasso ⁴

¹Quando esta opção for assinalada, a este demonstrativo deverá ser necessariamente anexado o respectivo TCR.

²Quando não for obtido o ressarcimento pela via administrativa, a Administração deverá remeter as informações e os documentos ao órgão ou setor jurídico competente, solicitando o ajuizamento de ação de ressarcimento.

³O órgão ou a entidade deverá adotar medidas especificadas no art. 20.

⁴Não aplicável quando for constatado que houve erro crasso de procedimento, ou nas situações em que se supõe que o servidor concorreu ativamente para a percepção indevida de valores, em proveito próprio ou de outrem.

ATENÇÃO: em qualquer hipótese, o motivo de não instauração deverá ser comunicado à Secretaria de Transparência e Controle e o original do presente demonstrativo deverá ser anexado à respectiva tomada ou prestação de contas anual.

4. RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA

NOME		MATRÍCULA
FUNÇÃO		UNIDADE DE EXERCÍCIO
LOCAL / DATA	ASSINATURA	

5. OBSERVAÇÕES

--

ANEXO III
 DEMONSTRATIVO DE ENCERRAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº /20XX
 (Artigo 14 da Resolução nº 102/98-TCDF)

1. INFORMAÇÕES ACERCA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº.:	ÓRGÃO/ENTIDADE:		
ATO ADMINISTRATIVO DE INSTAURAÇÃO:	DODF N.º	DATA DE INSTAURAÇÃO:	
OCORRÊNCIA DO FATO (data ou período):			
VALOR ORIGINAL DO DANO (R\$):			
OBJETO DE APURAÇÃO:			

2. CONCLUSÃO DA COMISSÃO TOMADORA

VALOR ATUALIZADO DO DANO (R\$)*:

* Atualização realizada pelo SINDEC/TCDF, conforme Portaria nº 212/2002-TCDF

<input type="checkbox"/> IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	<input type="checkbox"/> ABSORÇÃO DO PREJUÍZO PELO ERÁRIO []**
<input type="checkbox"/> ENCERRAMENTO NA FORMA DO ART. 13 DA RES. 102/98-TCDF***	

SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO OU DE ABSORÇÃO:
--

** IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS

, PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ESTADO DE NECESSIDADE, ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, LEGÍTIMA DEFESA)

f) PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE (CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR)

④ OUTRAS RAZÕES DE ABSORÇÃO

*** PREENCHER CAMPO nº 4, INFRA

3. DADOS DO RESPONSÁVEL (somente quando houver)

RESPONSÁVEL:	
NOME / RAZÃO SOCIAL:	MATRÍCULA:
CPF / CNPJ:	
FILIAÇÃO:	

OS CAMPOS SEGUINTE SÃO DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO NAS HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO NA FORMA DO ART. 13 DA RES. 102/98-TCDF

4. RAZÃO DO ENCERRAMENTO****

<input type="checkbox"/> RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO	<input type="checkbox"/> REPOSIÇÃO DO BEM
<input type="checkbox"/> REAPARECIMENTO DO BEM	<input type="checkbox"/> RECUPERAÇÃO DO BEM
<input type="checkbox"/> AUSÊNCIA DE DANO	<input type="checkbox"/> IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA A TERCEIRO SEM VÍNCULO

**** A CONSTATAÇÃO DE HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO TAMBÉM DEVERÁ SER COMUNICADA AO TCDF

5. REPARAÇÃO DO DANO OU REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL

DATA DA REPARAÇÃO:	FORMA*****:
VALOR RECOLHIDO*****:	CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO*****:
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS:	TIPO:
	FLS:
JUSTIFICATIVA DA NÃO-REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PREJUÍZO:	

*****RESSARCIMENTO, REPOSIÇÃO, RECUPERAÇÃO OU REAPARECIMENTO
 ***** UTILIZAR SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE RESSARCIMENTO

6. AUSÊNCIA DE DANO

ESCLARECIMENTOS:

7. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIROS NÃO VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DESCRIÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ADOTADAS VISANDO AO RESSARCIMENTO:

8. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

Brasília, de _____ de 20XX.

RESPONSÁVEL
CARGO/MATRÍCULA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de ENTIDADE E ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao GRUPO LUZ & CURA.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e na Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social, sob o nº 45/2012, por prazo indeterminado, ao GRUPO LUZ & CURA, CNPJ: 00.229.875/0001-60, com sede à Chácara Menino Jesus de Praga, Nº. 33 C, Núcleo Rural – Sobradinho/DF, como entidade de atendimento para execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na Modalidade Casa Lar, em funcionamento no endereço supracitado, conforme deliberado na 221ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 25 de outubro de 2012, devidamente exarada no Processo nº. 0380.000.966/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE DE FÁTIMA AZEVEDO SILVA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 177, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 1º, do Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Delegar Competência ao Subsecretário de Gestão dos Profissionais da Educação para conceder Auxílio Funeral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 178, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso VII, do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Delegar Competência ao Subsecretário de Gestão dos Profissionais da Educação para rescindir Contrato Temporário de Professor Substituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2012.

DENILSON BENTO DA COSTA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 277, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012.

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, artigo 5º, inciso XIII, acatando as indicações das áreas competentes, RESOLVE:

(*) Republicada por ter sido encaminhado incorreção no original, publicado no DODF nº 222, de 1º/11/2012, página 22.

Art. 1º Tornar sem efeito a NOTIFICAÇÃO, publicado no DODF nº 207, do dia 11 de outubro de 2012, página 51.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

JÚNIA CRISTINA FRANÇA S. EGÍDIO

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 1/2012-CEDF, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012. (*)

Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96 e da Lei Orgânica do Distrito Federal, R E S O L V E:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Sistema de Ensino do Distrito Federal compreende:

I - instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal;
II - instituições educacionais criadas e mantidas pela iniciativa privada e credenciadas pelo Poder Público;

III - órgãos de educação do Distrito Federal.

Art. 2º A responsabilidade pela implantação e manutenção do ensino no Distrito Federal é dever do Poder Público e direito da iniciativa privada.

Parágrafo único. O direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis e normas gerais da educação nacional e às normas de ensino do Distrito Federal, assim como à autorização de funcionamento dos cursos, ao credenciamento das instituições educacionais e à avaliação da qualidade do ensino pelo Poder Público.

Art. 3º A educação no Distrito Federal fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - respeito à individualidade, fundamentado na solidariedade e compromisso com a construção do projeto coletivo de vida;

II - fortalecimento da unidade nacional, pelo qual se estabelecerá intercâmbio com os Sistemas de Ensino da União e das Unidades Federadas;

III - fraternidade humana e solidariedade nacional e internacional, pelas quais o sistema de ensino colaborará para o desenvolvimento dos estudantes e para a convivência pacífica e ética entre os homens e as nações;

IV - respeito ao estudante, centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante no seu processo de formação integral;

V - preservação dos valores mais significativos das tradições brasileiras e nacionais pela constante renovação do sistema de ensino, considerada a sua historicidade;

VI - co-participação, pela qual família, instituição educacional e comunidade envolver-se-ão efetivamente na discussão e na definição de prioridades, estratégias e ações do processo educativo, como instrumento essencial de defesa da dignidade humana e da cidadania;

VII - singularidade do ser humano, pela qual o sistema de ensino contribuirá para a efetivação de um sistema de valores éticos livre de quaisquer sectarismos e preconceitos.

Art. 4º O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo e normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal subsidia a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal na elaboração de políticas públicas e do Plano Plurianual de Educação do Distrito Federal, a ser encaminhado à Câmara Legislativa.

TÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES, DOS NÍVEIS, DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 5º As instituições educacionais do Distrito Federal devem obedecer às disposições da legislação federal, do Distrito Federal e às normas do sistema de ensino, respeitadas a hierarquia e a competência de sua expedição.

§ 1º As instituições educacionais enquadram-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas: criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas: mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado nas categorias definidas na legislação.

§ 2º As instituições educacionais são entes distintos de suas entidades mantenedoras, com direitos, obrigações e denominações diferenciadas.

Art. 6º As denominações das instituições educacionais serão propostas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por suas mantenedoras e devem guardar coerência com a atividade educacional a ser oferecida.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS, DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 7º Os níveis de educação e ensino são:

I - educação básica;

II - educação superior.

Art. 8º As etapas da educação básica são:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental;

III - ensino médio.

Parágrafo único. As modalidades da educação são:

a) educação de jovens e adultos - EJA;

b) educação especial;

c) educação profissional e tecnológica;

d) educação básica do campo;

e) educação escolar indígena;

f) educação escolar quilombola;

g) educação a distância - EAD.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º A educação básica tem por finalidade assegurar ao estudante a formação indispensável para o exercício da cidadania, o prosseguimento de estudos e a inserção no mundo do trabalho. Parágrafo único. As diferentes etapas da educação básica e modalidades da educação são oferecidas em instituições educacionais credenciadas, de acordo com as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 10. A educação básica pode organizar-se em anos e séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não seriados, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 11. O currículo da educação infantil pode organizar-se por âmbitos de experiência, eixos, blocos e linguagens.

Art. 12. Os currículos dos ensinos fundamental e médio devem conter, obrigatoriamente, a base nacional comum e a parte diversificada.

§ 1º As instituições educacionais, na elaboração dos currículos, devem considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

§ 2º Os currículos das instituições educacionais localizadas na área rural podem, quando necessário e respeitada a base nacional comum, ser adaptados para atender às peculiaridades locais, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere.

§ 1º Os componentes curriculares da parte diversificada são objeto de avaliação do estudante, incluídos no cômputo da carga horária, e devem constar nos documentos de escrituração escolar.

§ 2º A partir do 6º ano e da 5ª série do ensino fundamental, com duração de nove e de oito anos, respectivamente, é obrigatória a oferta de pelo menos uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo.

§ 3º O ensino da língua espanhola, disciplina de oferta obrigatória pela instituição educacional e de matrícula facultativa para o estudante, deve constar no currículo das três séries do ensino médio.

§ 4º É facultada a inclusão da língua espanhola no currículo do ensino fundamental.

§ 5º O ensino do componente curricular Arte, especialmente em suas expressões regionais, é obrigatório em todos os anos, séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou quaisquer outras formas de organização do ensino da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento da cultura dos estudantes, dentre outros aspectos.

Art. 14. O ensino de línguas estrangeiras pode ser oferecido pela própria instituição educacional ou por meio de parcerias com instituições especializadas, em consonância com a sua proposta pedagógica.

Art. 15. No desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, são abordados temas transversais de relevância social, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, observada a inclusão dos conteúdos e temas obrigatórios determinados pela legislação vigente.

§ 1º No ensino fundamental, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: símbolos nacionais, saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, direitos dos idosos, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros.

§ 2º No ensino médio, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, processo de envelhecimento, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros.

Art. 16. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da instituição educacional, é componente curricular obrigatório na educação básica, ajustada às necessidades de cada faixa etária, às condições da comunidade escolar e às modalidades ofertadas, sendo a sua prática facultativa aos estudantes que usufruam de prerrogativas legais específicas.

Art. 17. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular a ser ministrado em horário normal das aulas nas instituições educacionais dos ensinos fundamental e médio da rede pública de ensino.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal regulamenta os procedimentos para a definição dos conteúdos de Ensino Religioso e estabelece normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvidos os diferentes segmentos religiosos organizados, conforme estabelece a legislação vigente.

Art. 18. Filosofia e Sociologia são disciplinas da base nacional comum, obrigatórias em todas as séries do ensino médio e nas demais formas de organização e modalidades, em toda a sua periodicidade.

Art. 19. Constituem conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica:

I - História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos ensinos fundamental e médio, ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileira;

II - Direito e Cidadania nos currículos dos ensinos fundamental e médio;

III - Direitos das Crianças e dos Adolescentes no currículo do ensino fundamental;

IV - Música, como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, nos ensinos fundamental e médio;

V - Educação Financeira, como conteúdo obrigatório do componente curricular Matemática nas três séries do ensino médio;

VI - Direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é direito da criança de 0 a 5 anos de idade e cumpre funções indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 21. A educação infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 22. A educação infantil é oferecida em espaços educacionais públicos ou privados, no período diurno, em jornada integral ou parcial, supervisionados por órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo:

I - creche: atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade;

II - pré-escola: atendimento a crianças de 4 e 5 anos de idade.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 23. O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório a partir dos 6 anos de idade, gratuito em instituição pública, é direito de todos, inclusive dos que a ele não tiveram acesso na idade própria, e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal promove, anualmente, a chamada escolar para a matrícula no ensino fundamental obrigatório.

§ 2º O Poder Público assegura, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, com atendimento a toda demanda, contemplando, em seguida, as demais etapas de educação e ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º As instituições educacionais devem zelar, juntamente com pais ou responsáveis, pela frequência dos estudantes e pela participação da comunidade no processo de gestão escolar, na forma da lei.

§ 4º No ensino fundamental, anos finais, pode ser ofertada a educação a distância como complementação da aprendizagem de jovens e adultos ou em situações emergenciais.

Art. 24. Até a completa implantação e implementação do ensino fundamental com duração de nove anos, as instituições educacionais que, concomitantemente oferecem o ensino fundamental com duração de oito anos devem manter a coexistência das duas formas de organização do ensino, até a completa extinção do ensino fundamental de oito anos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 25. Fica instituído, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, o Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O Ciclo Sequencial de Alfabetização, sem reprovação do estudante, visa à oferta de amplas e variadas oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos.

SEÇÃO III DO ENSINO MÉDIO

Art. 26. O ensino médio, etapa final da educação básica, cujas finalidades estão previstas na legislação vigente, tem duração mínima de 3 (três) anos e 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 27. O ensino médio, sem prejuízo da formação geral do estudante e da preparação para o mundo do trabalho, pode ser desenvolvido de forma articulada com a educação profissional.

Parágrafo único. A articulação pode ocorrer na mesma instituição educacional ou em instituições educacionais distintas.

Art. 28. É permitido o estágio educativo como ato escolar proporcionado aos estudantes do ensino médio, definido pelas instituições educacionais na sua programação didático-pedagógica e efetivado nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Art. 29. A educação de jovens e adultos - EJA destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do ensino fundamental e do ensino médio na idade própria, podendo ser oferecida por instituições educacionais credenciadas que devem apresentar diferentes e variadas formas de organização.

§ 1º A modalidade de educação de que trata o caput deve observar as disposições gerais da educação básica e, no que for pertinente, da educação profissional técnica de nível médio, e considerar características, interesses, condições de vida e de trabalho de jovens e adultos.

§ 2º O Poder Público do Distrito Federal deve assegurar, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas aos jovens e adultos.

Art. 30. O Sistema de Ensino do Distrito Federal oferece educação de jovens e adultos - EJA na forma de cursos e exames de educação de jovens e adultos - EJA, conforme legislação vigente, que compreendem a base nacional comum dos currículos dos ensinos fundamental e médio, habilitando o estudante ao prosseguimento de estudos.

Art. 31. Para efetivação da matrícula e para a conclusão de cursos da educação de jovens e adultos - EJA devem ser observadas as idades mínimas:

I - 15 anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos - EJA do ensino fundamental;

II - 18 anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos - EJA do ensino médio.

Art. 32. Os cursos da educação de jovens e adultos - EJA, equivalentes aos ensinos fundamental e médio, podem organizar-se por períodos, segmentos, semestres, fases, matrícula por componente curricular ou por outra forma de organização, devendo constar, obrigatoriamente, do currículo e da documentação, a correspondência de cada um desses períodos à organização curricular admitida para o ensino regular.

Art. 33. Os cursos da educação de jovens e adultos - EJA presenciais e a distância, com objetivo de acelerar estudos dos ensinos fundamental e médio, devem cumprir, no mínimo, a duração de:

I - 22 (vinte e dois) meses e 15 (quinze) dias com 1.500 (mil e quinhentas) horas para o curso correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental;

II - 24 (vinte e quatro) meses com 1.600 (mil e seiscentas) horas para o curso correspondente aos anos finais do ensino fundamental;

III - 18 (dezoito) meses com 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio.

Parágrafo único. Os cursos de educação de jovens e adultos - EJA a que se refere o caput devem adotar currículos flexíveis e diferenciados, formas de avaliação e de frequência adequadas à realidade dos jovens e adultos e garantir matrícula em qualquer época do ano, assegurando o direito de todos à educação.

Art. 34. Nos cursos presenciais noturnos, pode haver redução da carga horária diária de 4 (quatro) horas, para possibilitar a frequência dos estudantes, desde que ampliado o quantitativo de dias letivos para o cumprimento da carga horária mínima exigida na legislação vigente.

Art. 35. As idades mínimas para inscrição e para realização de exames de conclusão de educação de jovens e adultos - EJA são:

I - 15 anos completos para os exames de conclusão de EJA do ensino fundamental;

II - 18 anos completos para os exames de conclusão de EJA do ensino médio.

§ 1º É permitida a inscrição em exames de educação de jovens e adultos - EJA de nível médio sem comprovação de escolaridade anterior.

§ 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames de educação de jovens e adultos - EJA.

Art. 36. Os exames de educação de jovens e adultos - EJA são organizados e executados pela administração da educação pública e por suas instituições educacionais credenciadas para esse fim.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode credenciar instituições educacionais privadas para realizar exames de educação de jovens e adultos - EJA.

§ 2º As instituições educacionais credenciadas para realizar exames de educação de jovens e adultos - EJA expedem os respectivos certificados para os concluintes ou certificações parciais de aprovação por disciplina.

§ 3º A língua estrangeira moderna é de oferta obrigatória nos exames de educação de jovens e adultos - EJA, dos ensinos fundamental e médio, sendo de participação facultativa para os estudantes do ensino fundamental e obrigatória para os estudantes do ensino médio.

Art. 37. A avaliação do desempenho escolar dos estudantes nos cursos de educação de jovens e adultos - EJA deve acontecer no decorrer do processo de ensino e de aprendizagem, segundo procedimentos e critérios definidos na proposta pedagógica e no regimento escolar aprovados.

§ 1º A avaliação a que se refere o caput pode ser feita individualmente, respeitado o ritmo próprio do estudante.

§ 2º O critério exigido para frequência deve constar do regimento escolar da instituição educacional.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 38. A educação especial tem por finalidade desenvolver as potencialidades dos estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, visando à efetividade das políticas inclusivas.

Art. 39. A educação especial deve considerar os objetivos e fins de cada nível, etapa e modalidade de educação e ensino e a sustentabilidade do processo inclusivo, visando ao atendimento das necessidades educacionais especiais dos estudantes, de modo a assegurar:

I - dignidade humana e observância do direito de cada um, evitando-se quaisquer tipos de discriminação;

II - busca da identidade, reconhecimento e valorização das diferenças e potencialidades;

III - desenvolvimento da autonomia para o exercício da cidadania;

IV - inserção na vida social e no mundo do trabalho com igualdade de oportunidades.

Art. 40. Consideram-se estudantes com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de seu desenvolvimento, não acumuladas a uma causa orgânica específica, relacionadas às disfunções, limitações ou deficiências;

II - dificuldades de comunicação e de sinalização que demandam a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes;

IV - transtornos funcionais específicos.

§ 1º Para fins de atendimento especial, são priorizados estudantes com até 21 anos de idade nas etapas da educação básica.

§ 2º Estudantes matriculados em classes especiais ou em centros de ensino especial com idade

superior a 21 anos e que não possuam indicação para inclusão em classes comuns da educação básica ou da educação de jovens e adultos – EJA, na rede pública de ensino, devem ser encaminhados para atendimento em instituições especializadas, conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 41. Aos estudantes com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos matriculados nos centros de ensino especial deve ser proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades individuais, em dias e horários alternados.

§ 1º Currículo funcional, instrumento educacional que viabiliza a integração de estudantes com necessidades educacionais especiais ao meio social, tem o objetivo de desenvolver habilidades básicas que proporcionem autonomia na prática de ações cotidianas.

§ 2º No currículo funcional, os dias letivos, a carga horária anual e a temporalidade são flexíveis para atender estudantes com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas atestadas por laudo de profissional habilitado na área específica.

§ 3º Na rede pública de ensino, o atendimento previsto aos estudantes é feito por meio de programação específica, sob orientação da equipe de apoio à aprendizagem, respeitadas as condições individuais.

Art. 42. Na educação especial, o atendimento educacional especializado ocorre por meio de:

I - programas de educação precoce;

II - classes especiais;

III - programas de inclusão em classes comuns, em instituições educacionais de ensino regular;

IV - salas de recursos em instituições educacionais de ensino regular para estudantes com surdocegueira, deficiência auditiva, visual, intelectual e física, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V - centros de ensino especial;

VI - programas educacionais realizados em hospitais, clínicas ou domicílios;

VII - programas de educação profissional em oficinas pedagógicas, cooperativas de trabalho, núcleo cooperativo ou núcleo ocupacional;

VIII - programas itinerantes de atendimento educacional especializado;

IX - programas de atendimento aos estudantes com transtornos funcionais específicos;

X - atendimento curricular específico para deficientes auditivos e visuais;

XI - parcerias com instituições organizacionais não governamentais especializadas.

Art. 43. Cabe ao Poder Público propiciar programas de iniciação e qualificação profissional, bem como de inserção no mercado de trabalho, para os estudantes com necessidades educacionais especiais a partir dos 16 anos, com vistas à sua integração na vida produtiva e na sociedade.

Art. 44. Os estudantes com altas habilidades e os superdotados podem ser atendidos de acordo com seus interesses e necessidades específicas nas próprias instituições educacionais em que estudam ou em outras instituições, por meio de complementação do atendimento que já recebem em classes comuns.

Art. 45. A estruturação do currículo e da proposta pedagógica, para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais, deve observar a necessidade constante de revisão e adequação à prática pedagógica nos seguintes aspectos:

I - introdução ou eliminação de conteúdos, considerando a condição individual do estudante;

II - modificação metodológica dos procedimentos, da organização didática e da introdução de métodos;

III - flexibilização da carga horária e da temporalidade, para desenvolvimento dos conteúdos e realização das atividades;

IV - avaliação e promoção com critérios diferenciados, em consonância com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitada a frequência obrigatória.

§ 1º Os estudantes de classes especiais ou centros especializados devem ser constantemente acompanhados com vistas à sua inclusão no ensino regular.

§ 2º Fica vedada às instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal a cobrança de valores diferenciados, na mesma etapa de ensino, para o atendimento aos estudantes com necessidades especiais.

Art. 46. As instituições educacionais devem expedir certificado de escolaridade, denominado terminalidade específica do ensino fundamental, ao estudante que, depois de esgotadas as possibilidades de aprendizagem previstas na legislação, não adquirir as competências e habilidades previstas à conclusão desta etapa de ensino.

§ 1º A certificação de terminalidade específica deve ser fundamentada em avaliação pedagógica e registrada de forma descritiva, incluindo as competências alcançadas pelo estudante com grave deficiência intelectual e múltipla.

§ 2º Os estudantes com certificado de terminalidade específica do ensino fundamental podem ser encaminhados para cursos de educação de jovens e adultos - EJA e de educação profissional, bem como para a inserção no mundo do trabalho, de forma competitiva ou protegida.

Art. 47. O Poder Público promove a oferta de atendimento educacional especializado aos que dele necessitem em instituições educacionais públicas e particulares.

§ 1º Na impossibilidade do atendimento na rede pública, o Poder Público pode oferecer a educação especial mediante convênio com instituições especializadas não governamentais, sem fins lucrativos, que tenham como objetivo serviços de interesse social.

§ 2º As instituições educacionais particulares de educação especial, credenciadas e sem fins lucrativos, podem receber do Poder Público apoio técnico, financeiro e de servidores da carreira magistério público.

Art. 48. Na rede pública de ensino, quando a organização curricular dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio for distribuída, em mais de um ano letivo, visando melhor

desempenho das competências e das habilidades previstas, o estudante pode permanecer na instituição educacional somente nos horários definidos para a realização das atividades dos componentes curriculares do ano ou série que estiver cursando, em função das dificuldades comportamentais e de aprendizagem ou das condições de saúde física e mental atestadas por profissional da área de saúde.

§ 1º O estudante que frequentar uma instituição educacional que possua serviço de atendimento educacional especializado, mediante sala de recursos, pode permanecer no local nos horários destinados para o desenvolvimento das atividades previstas pelo serviço, no mesmo turno das atividades escolares.

§ 2º O estudante que frequentar uma instituição educacional que não possua serviço de atendimento educacional especializado deve ser encaminhado para realizar as atividades previstas pelo serviço em outra instituição educacional que o ofereça, preferencialmente no turno contrário ao de matrícula.

§ 3º A carga horária e os dias letivos previstos em lei para a conclusão de cada ano escolar serão cumpridos pelo estudante ao longo do desenvolvimento do currículo até o alcance das habilidades programadas para cada ano ou série cursada.

Art. 49. As atividades realizadas, os procedimentos, as metodologias e as adequações curriculares devem constar dos registros escolares do estudante.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 50. A educação profissional tem por finalidade garantir ao cidadão o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades produtivas requeridas pelo mundo do trabalho e para o convívio social.

Art. 51. A educação profissional pode ser desenvolvida em articulação com o ensino médio ou por meio de diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, por meio de cursos e programas de:

I - formação inicial e continuada, em todos os níveis de escolaridade;

II - educação profissional técnica de nível médio com organização curricular própria, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais;

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. Considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional, que possibilita o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos em determinado eixo tecnológico.

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 52. A formação inicial e continuada em todos os níveis de escolaridade inclui a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização, a atualização e a aprendizagem, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

Art. 53. Os cursos e programas de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com organização curricular de livre escolha das instituições responsáveis pela respectiva certificação, não necessitam de autorização de funcionamento da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 54. Os cursos e programas de formação inicial e continuada, visando qualificação para o trabalho e elevação do nível de escolaridade, devem ser articulados com a educação profissional técnica de nível médio, superior e com os cursos de educação de jovens e adultos – EJA.

Parágrafo único. Após a conclusão dos cursos de que trata o caput, o estudante faz jus à certificação.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 55. A educação profissional técnica de nível médio, com organização curricular própria, destina-se a proporcionar habilitação profissional e deve observar os objetivos contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 56. A educação profissional técnica de nível médio pode ser desenvolvida das seguintes formas:

I – articulada com o ensino médio sob duas formas:

a) integrada: oferecida simultaneamente com o ensino médio, na mesma instituição educacional, com matrícula e certificação únicas;

b) concomitante: oferecida somente a quem esteja cursando o ensino médio, com dupla matrícula e dupla certificação, podendo ser realizado na mesma instituição educacional ou em instituições educacionais distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado;

II - subsequente: oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 1º Na oferta da educação profissional técnica de nível médio de forma integrada, deve ser observada a ampliação da carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral do estudante e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

§ 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio realizados de forma integrada ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA devem respeitar os dispositivos previstos na legislação vigente para esta modalidade de ensino.

Art. 57. A educação profissional técnica de nível médio é desenvolvida em instituições educacionais credenciadas ou em articulação com instituições especializadas.

§ 1º Para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, as instituições educacionais devem solicitar credenciamento e autorização dos cursos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 2º Os cursos técnicos de nível médio autorizados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, devem ser cadastrados pelas instituições educacionais no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cujas informações no Sistema devem ser validadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, para fins de garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição educacional.

§ 3º O cadastramento no SISTEC, de dados das instituições educacionais e de seus cursos técnicos de nível médio, devidamente autorizados, deve contemplar os estudantes com matrícula inicial a partir de 2 de janeiro de 2009.

Art. 58. No caso da oferta de cursos e programas de educação profissional, os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de educação a distância do eixo tecnológico Ambiente e Saúde, segmento Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, deve ser cumprido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos da legislação vigente.

Art. 59. Os serviços nacionais de aprendizagem, por integrarem o sistema federal de ensino, possuem autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União.

Art. 60. A análise e instrução dos planos de curso de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo a aprovação de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 61. Os cursos de especialização técnica de nível médio devem ser vinculados ao curso técnico de nível médio, oferecido pela mesma instituição, mediante autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal. Parágrafo único. Podem ser organizados cursos de especialização de nível técnico vinculados a determinada qualificação profissional, para atendimento de demandas específicas.

Art. 62. Para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de especialização técnica de nível médio nas instituições educacionais credenciadas, é exigido o plano de curso por habilitação ou especialização, coerente com a proposta pedagógica, contendo:

- I - justificativa para oferta do curso;
- II - objetivos do curso e metodologia adotada;
- III - requisitos para ingresso no curso;
- IV - perfil profissional de conclusão do curso;
- V - organização curricular e respectiva matriz, com a duração e carga horária do curso;
- VI - critérios de avaliação;
- VII - processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino, da aprendizagem e do curso;
- VIII - especificação da infraestrutura adequada ao curso: instalações físicas, equipamentos, mobiliário, recursos didático-pedagógicos, biblioteca, laboratório;
- IX - critérios de certificação de estudos e diplomação;
- X - relação de professores e especialistas, incluindo o diretor, com as respectivas habilitações e funções, contratados ou a serem contratados, antes do início de funcionamento do curso;
- XI - relação de pessoal técnico, administrativo e de apoio, com as respectivas qualificações e funções, contratados ou a serem contratados, antes do início de funcionamento do curso;
- XII - plano de estágio curricular supervisionado, quando for o caso;
- XIII - critérios de aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores.

§ 1º Para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, é necessário especificar no plano de curso o material didático a ser utilizado e sua veiculação.

§ 2º O aproveitamento de atividades profissionais progressivas não é permitido para dispensa parcial ou total das horas do estágio supervisionado.

Art. 63. A inspeção prévia para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio correspondentes ao eixo tecnológico Ambiente e Saúde deve contar, obrigatoriamente, com a participação de especialista de nível de formação igual ou superior ao curso proposto da área integrante do respectivo eixo tecnológico, devendo a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar gestões que possibilitem essa participação.

Parágrafo único. O especialista a que se refere o caput não pode ter vínculo empregatício com a instituição educacional inspecionada.

Art. 64. O curso Técnico em Radiologia só pode ser oferecido aos concluintes do ensino médio ou equivalente que tenham 18 anos completos até a data de início das aulas, nos termos da legislação vigente.

Art. 65. A educação profissional técnica de nível médio, fundamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais, é organizada por eixos tecnológicos definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

§ 1º Para a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação deve-se observar o eixo tecnológico curricular que:

- I - defina a estrutura do curso;
- II - direcione o projeto pedagógico;
- III - oriente a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo;
- IV - estabeleça as exigências pedagógicas.

§ 2º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada

concomitante e na subsequente, e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, podem incluir saídas intermediárias que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho.

§ 3º Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados de forma integrada com o ensino médio, com matrícula única na mesma instituição, têm validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do ensino médio para continuidade de estudos na educação superior.

Art. 66. Os perfis profissionais de conclusão, da habilitação e da especialização profissional técnica de nível médio são estabelecidos pela instituição educacional de acordo com os eixos tecnológicos, consideradas as competências gerais definidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Na organização e planejamento dos cursos e na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, as instituições educacionais devem ter como base o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 67. O estágio curricular, quando obrigatório em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deve ter carga horária acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e ser supervisionado, atendendo à legislação vigente.

§ 1º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, de acordo com o plano de curso, deve ser supervisionado pela instituição educacional e pode ser realizado ao longo do curso.

§ 2º Na habilitação profissional técnica de nível médio do curso de Radiologia, o estágio deve ser realizado no último módulo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A carga horária, a programação, as formas de execução e os procedimentos de acompanhamento e avaliação do estágio devem constar no plano de curso da instituição educacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º A atividade de prática profissional simulada, desenvolvida na própria instituição educacional, com o apoio de diferentes recursos tecnológicos, em laboratórios ou salas-ambiente, integra os mínimos de carga horária previstos para o curso na respectiva área profissional.

§ 5º Instituições educacionais que ofertam cursos técnicos de nível médio devem garantir, nos documentos organizacionais, o estágio supervisionado e viabilizar a sua execução, por meio de convênios com instituições especializadas públicas ou privadas.

Art. 68. O estágio curricular, pela sua natureza educativa e pedagógica, é de responsabilidade da instituição educacional e deve ser acompanhado por professor orientador.

Parágrafo único. A realização do estágio dá-se a partir do termo de compromisso firmado entre o estudante e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da instituição educacional.

Art. 69. As instituições de educação profissional credenciadas que tenham o curso autorizado podem aproveitar conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional, adquiridos em qualificação ou habilitação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, mediante avaliação.

Parágrafo único. Para fins de aproveitamento de estudos, a avaliação deve atender ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 70. A educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação compreende cursos de nível superior estruturados, na forma da lei, para atender aos diversos setores.

Art. 71. A educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e da tecnologia.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, são organizados por eixos tecnológicos, definidos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observada a legislação vigente.

Art. 72. As instituições de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação podem oferecer, além dos seus cursos regulares, cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento de estudos e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - EAD

Art. 73. A educação a distância - EAD é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e de aprendizagem ocorre com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Parágrafo único. A educação a distância - EAD, de acordo com a metodologia, gestão e avaliação específicas, deve, obrigatoriamente, prever momentos presenciais para:

- I - avaliação de estudantes;
- II - estágios obrigatórios;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de cursos;
- IV - atividades relativas a laboratórios de ensino, quando for o caso;
- V - tutoria.

Art. 74. A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância devem observar o estabelecido na legislação vigente para as respectivas etapas e modalidades da educação nacional.

Art. 75. Os cursos e programas a distância devem ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

Art. 76. Os cursos a distância permitem a organização de programas de estudo adequados ao estudante, observada a legislação vigente.

Art. 77. A solicitação de credenciamento de instituições educacionais para oferta de educação na modalidade a distância deve contemplar o disposto nos artigos 79, 98 e 101, observadas as normas estabelecidas para esta modalidade de ensino previstas nesta Resolução.

Art. 78. Os componentes curriculares de cursos de educação profissional técnica de nível médio cujas especificidades requerem aprendizagem presencial não podem ser oferecidos a distância.

Art. 79. O credenciamento de instituições para oferta de educação a distância - EAD no Distrito Federal é de responsabilidade do Sistema de Ensino do Distrito Federal por delegação de competência do Poder Público Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal. § 1º O credenciamento de instituição para oferta de cursos ou programas a distância tem prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo a instituição educacional ser reconhecida por até 5 (cinco) anos.

§ 2º No processo de credenciamento, a instituição educacional deve solicitar, também, a autorização para oferta de, no mínimo, um curso ou etapa da educação básica.

§ 3º O ato de autorização de curso perderá a validade quando a instituição educacional credenciada não iniciar o curso autorizado no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do ato autorizativo.

§ 4º É vedada a transferência de cursos autorizados para outra instituição educacional.

Art. 80. Para atuar no Distrito Federal, a instituição educacional sediada em outra unidade da federação deve previamente obter o devido credenciamento para a oferta de cursos, nos termos desta Resolução.

Art. 81. A matrícula nos cursos a distância para jovens e adultos, equivalentes aos ensinos fundamental e médio, pode ser efetivada independentemente da apresentação de documento que comprove a escolarização anterior, mediante avaliação realizada pela instituição educacional. Parágrafo único. Os critérios da avaliação a que se refere o caput devem constar do regimento escolar da instituição educacional.

Art. 82. A avaliação de desempenho para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados para os estudantes da educação a distância realiza-se no processo, mediante cumprimento das atividades programadas e realização de avaliações presenciais.

§ 1º A avaliação citada no caput deve ser realizada pela própria instituição educacional, segundo procedimentos e critérios definidos na proposta pedagógica da instituição educacional que oferta a educação a distância.

§ 2º Os resultados das avaliações presenciais de que trata o caput devem prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação.

§ 3º Para efeito de diplomação ou de certificação nos cursos de educação profissional a distância, a avaliação de competências e habilidades e de conhecimentos práticos será presencial e realizada em ambientes apropriados, podendo ser feita em regime de parceria com instituições especializadas.

Art. 83. Nos cursos de educação de jovens e adultos - EJA a distância, para fins de certificação e promoção, a avaliação do desempenho escolar será presencial e obrigatória, segundo critérios de procedimentos definidos no regimento escolar e na proposta pedagógica da instituição educacional.

§ 1º A avaliação de que trata o caput destina-se somente aos estudantes matriculados e que realizaram o curso na própria instituição educacional.

§ 2º As avaliações presenciais do desempenho escolar, para cada componente curricular, serão realizadas por unidade ou conjunto de unidades, módulos ou séries equivalentes ao ensino presencial, conforme o estabelecido nos documentos organizacionais.

§ 3º As avaliações presenciais devem conter questões discursivas com produção textual.

§ 4º Para avaliação dos estudantes matriculados nos cursos, a instituição educacional deve manter banco de questões atualizado.

Art. 84. É permitida a circulação de estudos entre cursos presenciais e a distância.

Art. 85. A matriz curricular dos cursos da educação a distância - EAD deve ser organizada de forma a preservar e indicar a correspondência com o ensino presencial.

Art. 86. Os componentes curriculares devem ser organizados por unidades correspondentes a cada ano/série, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, garantindo o processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 87. Para a oferta da educação a distância - EAD, as instituições educacionais credenciadas que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal podem instalar polos de apoio presencial no Distrito Federal, desde que estejam previstos nos documentos organizacionais aprovados.

§ 1º Entende-se por polo de apoio presencial a unidade operacional instalada para o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados.

§ 2º Os polos de apoio presencial devem conter profissionais e ser equipados com recursos pedagógicos e infraestrutura adequados ao desenvolvimento da proposta pedagógica de educação a distância aprovada, contendo:

I - professores licenciados ou outros profissionais, suplementarmente, conforme dispõe o artigo 175, de forma a assegurar a interatividade pedagógica e a relação adequada de professores por número de estudantes, explicitadas na proposta pedagógica ou no plano de curso;

II - infraestrutura tecnológica, como polo de apoio pedagógico às atividades escolares, que garanta acesso dos estudantes a bibliotecas, rádio, televisão e internet, aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

III - livros didáticos e de literatura para os estudantes, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico, organizados para tal fim.

§ 3º A abertura de polos de apoio presencial, prevista na proposta pedagógica, deve ser autorizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal antes do início das atividades.

§ 4º A gestão dos polos de apoio presencial é de responsabilidade da instituição educacional credenciada, vedada a terceirização, sendo possível a parceria, desde que cumpridas as exigências da legislação vigente.

§ 5º As instituições educacionais credenciadas que já possuem polos de apoio presencial devem se adequar a esta Resolução.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 88. A educação superior oferecida por instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal obedece ao disposto na legislação vigente e aos dispositivos desta Resolução.

Art. 89. As instituições de educação superior têm como objetivo a formação de profissionais de nível superior, assegurando o princípio da indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 90. As instituições de educação superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, podem organizar-se sob a forma de:

I - universidades;

II - centros universitários;

III - centros de educação superior;

IV - centros de educação tecnológica;

V - faculdades, institutos ou escolas superiores.

Art. 91. As universidades caracterizam-se como instituições pluridisciplinares de educação superior e sua constituição requer:

I - condições institucionais efetivas de ensino, pesquisa, produção intelectual e extensão;

II - propostas curriculares que contemplem as diversas áreas do conhecimento;

III - corpo docente constituído por, no mínimo, um terço de seus integrantes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - regime de trabalho em tempo integral de, pelos menos, um terço dos docentes.

§ 1º É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º As universidades gozam de autonomia, nos termos da Constituição.

Art. 92. Os centros universitários caracterizam-se como instituições de educação superior, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento e sua constituição requer:

I - propostas curriculares que contemplem mais de uma área do conhecimento;

II - corpo docente constituído por, no mínimo, um terço de seus integrantes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - regime de trabalho em tempo integral de, pelos menos, um terço dos docentes.

Parágrafo único. Os centros universitários têm grau de autonomia definido no ato do credenciamento.

Art. 93. Os centros de educação tecnológica são instituições de ensino que oferecem educação profissional de nível tecnológico.

Art. 94. As faculdades, institutos ou escolas superiores são instituições que oferecem um ou mais cursos superiores na mesma área do conhecimento.

Art. 95. São de competência privativa das instituições de educação superior, respeitados os dispositivos legais:

I - elaboração de seus estatutos e regimentos;

II - elaboração do plano de desenvolvimento institucional;

III - definição do número de vagas dos cursos;

IV - organização da estrutura curricular dos cursos;

V - elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos;

VI - definição do calendário escolar;

VII - gestão das atividades acadêmicas.

§ 1º As universidades e os centros universitários vinculados ao Sistema de Ensino do Distrito Federal devem submeter ao Conselho de Educação do Distrito Federal a aprovação de seus estatutos e regimentos gerais.

§ 2º Os centros de educação superior, centros de educação tecnológica, faculdades, institutos ou escolas superiores devem submeter à aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal seus regimentos, criação de cursos e definição das respectivas vagas.

TÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO, DO RECONHECIMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO E DO RECONHECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 96. O credenciamento e o reconhecimento, processos de institucionalização da instituição educacional, e a autorização para a oferta de cursos são atos de competência do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, nos seguintes casos:

I - credenciamento e reconhecimento de instituições educacionais privadas;

II - credenciamento e reconhecimento de instituições educacionais públicas e privadas para oferta de educação a distância;

III - autorização de cursos para instituições educacionais públicas e privadas nas diversas etapas e modalidades de educação e ensino;

§ 1º Os processos de credenciamento, reconhecimento e autorização de cursos são autuados, instruídos e analisados pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que, após a emissão de relatório conclusivo, encaminha ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve encaminhar o processo para deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da autuação, com a devida análise e instrução.

§ 3º A assessoria técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal tem prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para análise e encaminhamento dos processos para o conselheiro-relator.

§ 4º O conselheiro-relator tem prazo de até 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre cada processo a ele distribuído, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, sendo os prazos cumulativos, considerando-se o número de processos recebidos.

Art. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no caput, terá assegurada a tramitação do processo de credenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.

§ 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 desta Resolução.

§ 4º A instituição educacional com autorização excepcional somente poderá atuar novo processo, ao final do prazo referido no parágrafo imediatamente anterior, após a constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do fiel cumprimento do disposto no presente artigo, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 5º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.

§ 6º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.

Art. 98. Para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância - EAD, a instituição educacional deve estar credenciada e comprovar a oferta de curso na modalidade presencial por, no mínimo, 2 (dois) anos.

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 99. O credenciamento das instituições educacionais privadas será concedido por prazo determinado não superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º No processo de credenciamento, a instituição educacional deve solicitar também a autorização para oferta de, no mínimo, um curso.

§ 2º O prazo de credenciamento das instituições educacionais inicia-se a contar da data de publicação da portaria oriunda de parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 100. As instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal criadas por ato próprio do Poder Público estão automaticamente credenciadas.

Art. 101. Os pedidos de credenciamento de instituições educacionais privadas devem ser dirigidos ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, em processo próprio, atendendo à legislação vigente, instruído por:

I - documento que comprove a existência legal da mantenedora;

II - declaração patrimonial ou demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora, emitidos por profissional da área;

III - comprovante das condições legais de ocupação do imóvel;

IV - cópia da carta de habite-se ou parecer técnico de profissional credenciado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, quando se tratar de prédio com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se;

V - cópia da carta de habite-se ou parecer técnico relativo às condições das instalações físicas, emitido por profissional credenciado, engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada;

VI - cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento emitida por órgão próprio;

VII - cópia do projeto de arquitetura em escala compatível com o que prevê o Código de Edificações do Distrito Federal, devendo ser explicitado, na planta, o número de estudantes por sala de aula;

VIII - parecer técnico-profissional de engenheiro civil ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, relativo à adequação das instalações físicas para funcionamento do nível, etapa ou modalidade de educação e ensino para os quais a instituição educacional solicita autorização;

IX - relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades;

X - relação de profissionais habilitados, incluindo o diretor escolar, contratados ou a serem contratados após credenciamento e antes do início das atividades;

XI - proposta pedagógica elaborada nos termos desta Resolução;

XII - regimento escolar elaborado nos termos desta Resolução;

XIII - relatório técnico de inspeção escolar realizada in loco contendo avaliação das condições da instituição para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino propostos, elaborado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, devendo conter, ainda, informações sobre:

a) o cumprimento da legislação vigente;

b) as condições pedagógicas para o funcionamento da instituição educacional e a oferta da etapa e modalidade de ensino pretendido.

Parágrafo único. Após o credenciamento, a relação de professores será objeto de inspeção in loco determinada na conclusão do parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 102. Não têm validade os documentos escolares expedidos por instituição educacional não credenciada para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos.

Art. 103. A instituição educacional instalada em mais de uma sede deve atender às exigências para funcionamento de cada uma das sedes.

Art. 104. Podem ser credenciadas instituições educacionais mantidas por uma ou mais entidades mantenedoras, constituídas pelos mesmos sócios ou por sócios diferentes.

Parágrafo único. O credenciamento de instituição educacional mantida por duas ou mais entidades mantenedoras fica condicionado à celebração, entre elas, de termo jurídico claro de corresponsabilidade solidária.

Art. 105. Duas ou mais instituições educacionais podem ser credenciadas para funcionar nas mesmas dependências físicas, preservadas as exigências próprias relativas ao credenciamento e à autorização para os diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO DE ETAPAS, MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E CURSOS

Art. 106. As instituições educacionais credenciadas podem oferecer novas etapas, modalidades e cursos, mediante autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal obtida por meio de processo próprio, de acordo com a legislação vigente, instruído por:

I - cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento, coerente com as etapas e modalidades de educação e ensino;

II - cópia do projeto de arquitetura em escala compatível com o que prevê o Código de Edificações do Distrito Federal, devendo ser explicitado, na planta, o número de estudantes por sala de aula;

III - cópia da carta de habite-se ou parecer técnico de profissional credenciado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por ela indicado, quando se tratar de prédio com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se;

IV - cópia da carta de habite-se ou parecer técnico relativo às condições das instalações físicas emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por ela indicado, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada;

V - parecer técnico-profissional relativo às condições das instalações físicas emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado;

VI - relatório técnico de inspeção escolar realizada in loco contendo avaliação das condições de oferta das etapas e modalidades de educação e ensino propostos, elaborado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal;

VII - relação de profissionais habilitados, contratados ou a serem contratados, após autorização de funcionamento e antes do início das atividades;

VIII - regimento escolar atualizado;

IX - proposta pedagógica com respectivas matrizes curriculares, elaborada nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos de que tratam os incisos II, III e IV só se aplica no caso de a instituição educacional ter realizado alterações ou ampliações na estrutura física.

SEÇÃO III

DO RECDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 107. O recredenciamento das instituições educacionais privadas deve ser solicitado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal 150 (cento e cinquenta) dias antes do término do prazo do credenciamento ou recredenciamento.

§ 1º As instituições educacionais que perderem o prazo estipulado no caput devem requerer o recredenciamento, que pode ser concedido por prazo não superior a 5 (cinco) anos, deduzido o prazo de validação de estudos, se for o caso.

§ 2º Caso o prazo do último credenciamento ou recredenciamento haja expirado, a instituição educacional deve autuar processo de credenciamento.

Art. 108. São condições para o recredenciamento:

I - relatório de comprovação das melhorias qualitativas, que compreende, entre outros:

a) histórico da instituição educacional com citação de todos os seus atos legais;

b) aprimoramento administrativo e didático-pedagógico;

c) qualificação dos recursos humanos;

d) modernização de equipamentos e instalações;

e) realização de atividades que envolvam a comunidade escolar.

II - Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento vigente na data de autuação do processo;

III - avaliação institucional realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IV - parecer técnico-profissional relativo às condições das instalações físicas, emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado;

V - parecer técnico de especialista da área, quando da oferta de educação a distância - EAD e de educação profissional, visando à continuidade do(s) curso(s), com cópia do parecer anterior favorável à oferta do(s) curso(s) à época de sua autorização.

§ 1º As instituições educacionais que oferecem educação a distância - EAD devem incluir no relatório de melhorias os investimentos e as alterações na estrutura tecnológica, com vistas ao aprimoramento do processo de ensino e de aprendizagem.

§ 2º As melhorias qualitativas da instituição educacional devem ser constatadas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em inspeção realizada in loco por meio de relatório circunstanciado da verificação.

§ 3º No caso de a instituição educacional não reunir condições para o credenciamento, o Conselho de Educação do Distrito Federal pode prorrogar o prazo de credenciamento, por até um ano, para assegurar os direitos dos estudantes e para a correção das disfunções identificadas, se for o caso.

§ 4º O descumprimento do prazo determinado para correção das disfunções identificadas para o bom desempenho da instituição educacional e, ainda, o não cumprimento de exigências legais implicam o indeferimento do pedido de credenciamento, a extinção da instituição educacional e o arquivamento do processo.

§ 5º O vencimento da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento que ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de autuação do processo não impedirá a tramitação do referido processo, visando o credenciamento da instituição educacional, desde que apresentado comprovante de solicitação de renovação da citada Licença/Alvará.

§ 6º Constatada a desatualização dos documentos organizacionais em relação à legislação vigente ou em desacordo ao efetivo funcionamento da instituição educacional, a atualização dos referidos documentos deve ser solicitada, no processo de credenciamento da instituição educacional.

Art. 109. A instituição educacional cujo prazo de credenciamento ou credenciamento tenha expirado durante a tramitação do processo de renovação destes atos, fica autorizada, em caráter excepcional, a continuar em funcionamento até a conclusão do processo, praticando todos os atos legais, inclusive certificação.

Art. 110. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou credenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

Art. 111. As instituições educacionais credenciadas podem ser credenciadas por prazo não superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às instituições que oferecem educação a distância.

Art. 112. A inspeção prévia para credenciamento, credenciamento e autorização nas modalidades de educação especial, a distância e outras que a prática recomende, deve contar com a participação de especialista da área, não vinculado à instituição educacional.

Art. 113. É de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aprovar ou homologar alterações de credenciamento e de autorização, mediante solicitação da instituição educacional, por meio de processo próprio, observadas as exigências específicas: I - transferência de mantenedora:

- a) documento comprobatório da transferência;
- b) ato de constituição legal da nova instituição, devidamente registrado junto aos órgãos próprios;
- c) prova de capacidade patrimonial e econômico-financeira da nova mantenedora;
- d) compromisso da nova mantenedora assegurando aos estudantes a continuidade de estudos.

II - suspensão temporária ou encerramento de atividades da instituição educacional, de etapas e modalidades de ensino:

- a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata;
- b) termo de responsabilidade da instituição educacional pela guarda do acervo escolar;
- c) prova de comunicação da decisão à comunidade escolar 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo.

III - extinção de instituições educacionais:

- a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata;
- b) prova de comunicação da medida à comunidade escolar 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo;
- c) comunicação da mantenedora à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sobre a extinção das atividades;
- d) recolhimento pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do acervo escolar, devidamente regularizado e organizado pela mantenedora, de acordo com as normas específicas.

IV - mudança de denominação da instituição educacional ou de sua mantenedora e mudança de endereço da mantenedora:

- a) ato decisório da mantenedora registrado em ata;
- b) cópia do contrato social;
- c) cópia do cadastro nacional da pessoa jurídica.

V - aprovação do regimento escolar:

- a) cópia do regimento escolar e proposta pedagógica aprovados, no caso de alterações;
- b) cópia do novo regimento escolar.

§ 1º As alterações previstas no caput devem ser comunicadas, após sua aprovação pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 2º As alterações previstas nos incisos II, III e V estão sujeitas à aprovação e as dos incisos I e IV estão sujeitas à homologação pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 114. É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas:

I - aprovar a proposta pedagógica e o plano de curso:

- a) cópia da proposta pedagógica e do regimento escolar aprovados, no caso de alterações, e cópia da nova proposta pedagógica;

b) cópia do plano de curso aprovado, no caso de alterações, e do novo plano de curso.

II - aprovar a ampliação das instalações físicas ou mudança de endereço da instituição educacional:

- a) apresentação do pedido 150 (cento e cinquenta) dias antes da utilização do novo espaço;
- b) comprovação das condições legais de ocupação do imóvel;
- c) atualização dos dados quanto ao mobiliário e equipamentos;
- d) cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento;
- e) planta baixa reduzida, com aprovação de todas as instalações, inclusive as novas;
- f) parecer técnico de profissional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais ainda sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada.

Art. 115. A suspensão temporária de funcionamento de instituição educacional bem como de cursos pode ser concedida, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput necessita da apresentação de ato decisório da mantenedora, registrado em ata.

§ 2º Ao término dos períodos previstos para a suspensão e não havendo manifestação dos interessados, a instituição educacional será extinta ex-officio por ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 3º Após o ato de extinção da instituição educacional, o acervo escolar será recolhido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo de responsabilidade da mantenedora a organização de todos os documentos escolares, antes de seu recolhimento, nos termos das normas estabelecidas.

§ 4º Após o ato de extinção da instituição educacional, somente terão validade os documentos escolares expedidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ressalvados os casos especiais por ela autorizados.

§ 5º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal pode autorizar, em caráter excepcional, que o acervo escolar de instituição educacional extinta fique sob a guarda e responsabilidade de outra instituição educacional da mesma ou de outra mantenedora, devidamente credenciada, com autorização para expedir, quando necessário, documentos escolares.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 116. O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o Poder Público do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, credencia a instituição a que se refere o inciso I do artigo 1º desta Resolução com tipologia definida para a oferta de educação superior.

Art. 117. Os processos de credenciamento de instituições de educação superior são protocolizados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e, após instrução competente, encaminhados ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação, contendo as seguintes informações básicas:

- I - condições jurídicas, econômico-financeiras e organizacionais da mantenedora;
- II - estrutura organizacional, estatuto e regimento geral, no caso de universidades e de centros universitários, e regimento nos demais casos;
- III - plano de desenvolvimento institucional – PDI, quinquenal, contemplando:
 - a) missão, histórico, objetivos gerais, específicos e metas da instituição para o quinquênio;
 - b) área de atuação e inserção regional;
 - c) projeto pedagógico institucional.
- IV - O Projeto Pedagógico Institucional deve conter:
 - a) princípios filosófico-metodológicos que norteiam a prática educativa;
 - b) políticas de ensino;
 - c) política de pesquisa e extensão;
 - d) política de gestão;
 - e) responsabilidade social da instituição;
 - f) cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando a programação de abertura de cursos, aumento de vagas e ampliação das instalações físicas;
 - g) corpo docente e técnico-administrativo: critérios de seleção, titulação, política de formação continuada, plano de carreira e regime de trabalho;
 - h) corpo discente: forma de acesso ao ensino superior e programas institucionais de apoio;
 - i) organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes; estrutura organizacional com as instâncias de decisão;
 - j) organograma da instituição;
 - k) descrição da infraestrutura física, equipamentos e instalações acadêmicas;
 - l) biblioteca: área física, acervo, política de atualização e expansão do acervo, forma de empréstimos, horário de funcionamento;
 - m) laboratórios: instalações e equipamentos, identificando sua correlação com os cursos e programas previstos.

V - gestão institucional, com formas de escolha, mandato, atribuições dos cargos diretivos e de coordenação;

VI - descrição dos cursos e programas: organização curricular, vagas, turnos de funcionamento e formas de acesso;

VII - mecanismos de apoio ao estudante;

VIII - formas de registro e de controle acadêmico;

IX - estratégias de avaliação institucional.

Art. 118. O Conselho de Educação do Distrito Federal designará comissão especial para verificar, in loco, a coerência da proposta com a realidade das condições de ensino a ser oferecido pela instituição educacional.

Art. 119. Universidade e centro universitário podem ser credenciados mediante autorização de novos cursos, pela reunião de cursos existentes ou, ainda, pelas duas alternativas associadas.

Parágrafo único. No caso do credenciamento a partir de cursos existentes, as instituições referidas no caput devem apresentar avaliação das principais atividades acadêmicas desenvolvidas no último quadriênio, com destaque para:

- I - indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II - política de pesquisa com as principais linhas de pesquisa, produção acumulada e projetos em andamento;
- III - produção artística, cultural, bem como sua publicidade;
- IV - resultados das avaliações institucionais.

Art. 120. O regimento das instituições de educação superior deve definir a vida acadêmica de modo a atender à legislação vigente e aos dispositivos desta Resolução.

Art. 121. O credenciamento para universidades será concedido por prazo determinado, não superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O primeiro credenciamento para faculdades e centros universitários é de 3 (três) anos.

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CURSOS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 122. A criação e o início de funcionamento de cursos superiores nas instituições públicas de educação superior dependem de prévia autorização:

- I - nas universidades e centros universitários, por ato do reitor, ouvidos os conselhos superiores da instituição;
 - II - nas demais instituições, por deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal e ato do Secretário de Estado de Educação.
- Art. 123. Os processos de autorização de cursos superiores são protocolizados e instruídos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e devem conter:
- I - justificativa social do curso e perfil do profissional a ser formado;
 - II - projeto pedagógico do curso, explicitando:
 - a) finalidades da instituição de educação superior;
 - b) estrutura organizacional;
 - c) duração do curso;
 - d) currículo;
 - e) ementas e programas das disciplinas;
 - f) estágio curricular supervisionado, quando houver;
 - g) processos de avaliação da aprendizagem;
 - h) trabalho de conclusão de curso;
 - i) atividades complementares;
 - j) processo de gestão acadêmica;
 - k) processo de acompanhamento e de avaliação.
 - III - regime escolar, duração mínima e máxima do curso, número de vagas e turnos de funcionamento;
 - IV - relação do corpo docente e técnico-administrativo com a qualificação e experiência profissional, e políticas de formação continuada;
 - V - condições de infraestrutura dos espaços físicos, equipamentos, materiais didático-pedagógicos, laboratórios e acervo bibliográfico;
 - VI - estratégias de acompanhamento e de avaliação do curso.

Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal indicará comissão mista constituída por especialistas da área específica e da educação para verificar, in loco, as condições de oferta de cursos pela instituição de educação superior.

Art. 124. Os mantenedores das instituições públicas de ensino superior devem solicitar o reconhecimento de seus cursos autorizados a partir da integralização da metade do currículo do curso, protocolizando processo na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, instruído com as seguintes informações:

- I - projeto pedagógico do curso;
- II - organização curricular e regime acadêmico iniciais e alterações introduzidas;
- III - vagas, ingressos, turnos e turmas, evasão, repetência e rendimento escolar dos estudantes;
- IV - relação do corpo docente e técnico-administrativo com a titulação, dedicação ao curso, processos de formação continuada, produção acadêmica, substituições;
- V - regimento da instituição;
- VI - espaços físicos, equipamentos, laboratórios, materiais didáticos e biblioteca;
- VII - resultados das avaliações do curso.

Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal, para reconhecimento da instituição de ensino superior, indicará comissão mista constituída por especialistas de área específica e da área de educação, para verificar, in loco, o cumprimento das condições anteriormente autorizadas para oferta de cursos.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 125. As instituições públicas de educação superior integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal são objeto de avaliação interna e externa das condições institucionais e da

qualidade de seus cursos.

§ 1º A avaliação interna é de responsabilidade da própria instituição de educação superior, conforme estratégias definidas nos processos de seu credenciamento e credenciamento.

§ 2º A avaliação externa é procedida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a participação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante estratégias próprias ou por utilização de avaliações definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 126. As instituições educacionais devem protocolizar o pedido de credenciamento até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo de credenciamento ou do último credenciamento, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Conselho de Educação do Distrito Federal, para o credenciamento e renovação do credenciamento das instituições e reconhecimento de cursos de educação superior, indicará comissão mista, constituída por especialistas da área específica e de educação, a fim de verificar, in loco, as condições de funcionamento da instituição de ensino.

§ 2º A análise do processo de credenciamento deve levar em conta o Plano de Desenvolvimento Institucional em vigência e os resultados das avaliações institucionais realizadas no interregno do credenciamento e do credenciamento.

§ 3º No caso de perda do prazo para o credenciamento, as instituições de educação superior devem receber o mesmo tratamento dado às instituições educacionais que ofertam a educação básica.

Art. 127. Constatadas disfunções na instituição de ensino, após avaliação, o Conselho de Educação do Distrito Federal determinará medidas saneadoras e estabelecerá prazo para correção.

Art. 128. No caso de indeferimento do pedido de credenciamento, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal designará responsável pro-tempore para encerrar as atividades, garantindo aos estudantes a conclusão de seus estudos.

TÍTULO IV

DO REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I

DOS PERÍODOS LETIVOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 129. O ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias e o semestre 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados à recuperação e exames finais.

§ 1º Nos ensinos fundamental e médio, a carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas de 60 (sessenta) minutos e de 400 (quatrocentas) horas quando se tratar de organização semestral.

§ 2º A duração do módulo-aula é definida pela instituição educacional, de forma que garanta o mínimo de horas anuais ou semestrais estabelecidas.

§ 3º Nos ensinos fundamental e médio, somente será considerado dia letivo se cumpridas 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho pedagógico, excluído o tempo destinado ao intervalo.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os cursos noturnos e outras formas alternativas de atendimento, desde que cumprida a carga horária total anual ou semestral.

§ 5º As horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico devem ser cumpridos por turma, separadamente.

Art. 130. As instituições educacionais privadas devem submeter à apreciação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo estabelecido, os seus calendários escolares para o período letivo subsequente.

Art. 131. É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a definição do calendário escolar da rede pública de ensino.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminha ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para conhecimento, o calendário escolar a ser adotado no ano letivo seguinte.

CAPÍTULO II

DA MATRÍCULA E DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 132. A matrícula escolar é o ato formal que vincula o estudante a uma instituição educacional. Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a definição da estratégia de matrícula para as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 133. A matrícula é requerida à instituição educacional pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis e deferida em conformidade com dispositivos regimentais e da presente Resolução. § 1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passam a integrar o dossiê escolar ou a pasta individual do estudante.

§ 2º No caso de documentação incompleta, a instituição educacional estabelece, a seu critério, prazo para a entrega.

Art. 134. É assegurado o direito de matrícula na educação infantil, na pré-escola, primeiro e segundo períodos, à criança com idade de 4 e 5 anos, respectivamente, completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso.

Parágrafo único. As crianças de 0 a 3 anos de idade têm o direito de matrícula na educação infantil, na creche, devendo-se observar as idades que completam até 31 de março do ano do ingresso.

Art. 135. As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 anos de idade, matriculando-as no ensino fundamental.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental a criança deve ter 6 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º As crianças que completarem 6 anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas na educação infantil.

Art. 136. A falta da certidão de nascimento não constitui impedimento para a aceitação da matrícula inicial na educação infantil ou no ensino fundamental, devendo a instituição educacional orientar quanto aos procedimentos para obtenção do documento ou providenciá-lo por conta própria.

Art. 137. Na falta de comprovante da escolarização anterior, exceto o primeiro ano do ensino fundamental, é permitida a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da educação básica que melhor se adapte ao estudante, mediante classificação realizada pela instituição educacional, conforme legislação vigente.

§ 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim.

§ 2º A classificação supre, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior, devendo ser registrada em ata e no histórico escolar do estudante.

Art. 138. É permitida a progressão parcial para o ano subsequente do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano e do 8º para o 9º ano do ensino fundamental de duração de nove anos e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série do ensino médio, com dependência em até 2 (dois) componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais.

Parágrafo único. Nas turmas remanescentes do ensino fundamental de oito anos é permitida a progressão parcial da 5ª para a 6ª série, da 6ª para a 7ª série e da 7ª para a 8ª série.

Art. 139. A matrícula em curso de educação de jovens e adultos - EJA e em cursos de educação a distância pode ser feita mediante comprovação de escolarização anterior ou critérios de classificação ou reclassificação definidos pela instituição educacional em seu regimento escolar e na proposta pedagógica.

Art. 140. Na modalidade de educação a distância, a relação nominal de estudantes matriculados na educação de jovens e adultos - EJA em nível médio, com a respectiva data de nascimento, número do registro geral e previsão de tempo mínimo para conclusão do curso, deve ser informada pela instituição educacional à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de efetivação da matrícula.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput e a comprovação de irregularidades inviabilizarão a publicação nominal de estudantes no Diário Oficial do Distrito Federal, o que impedirá a certificação de conclusão dos estudos realizados.

Art. 141. O número máximo de estudantes por turma nos cursos presenciais deve respeitar a capacidade da sala de aula, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 142. A transferência do estudante far-se-á pela base nacional comum do currículo.

§ 1º O histórico escolar do estudante é o documento oficial para matrícula em outra instituição educacional.

§ 2º A ficha individual contendo registros dos períodos parciais cursados acompanha o histórico escolar.

§ 3º Informações sobre programas de ensino devem acompanhar o histórico escolar ou ficha individual, sempre que solicitadas.

Art. 143. A divergência de currículo em relação aos componentes complementares da parte diversificada não constitui impedimento para aceitação de matrícula por transferência e nem é objeto de retenção escolar ou recuperação do estudante.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a Língua Estrangeira Moderna por ser componente obrigatório da parte diversificada, que obedece aos mesmos critérios definidos para os componentes da base nacional comum.

Art. 144. A circulação de estudos entre etapas e modalidades de ensino de diferentes organizações curriculares é permitida desde que efetuadas as adaptações necessárias.

Art. 145. Em caso de dúvida quando da análise dos documentos escolares apresentados pelo estudante, a instituição educacional pode solicitar à instituição educacional de origem ou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal os esclarecimentos necessários.

Art. 146. É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o estudante que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, ressalvados os casos de:

I - matrícula com dependência em até 2 (dois) componentes curriculares, quando essa estiver prevista no regimento escolar da instituição educacional de destino;

II - inexistência do componente curricular no qual tenha sido reprovado na instituição educacional de origem, na matriz curricular da instituição educacional de destino.

Art. 147. Respeitadas as disposições legais e normativas, é vedado às instituições educacionais reter os documentos de transferência de estudantes.

Parágrafo único. A instituição educacional pode expedir declaração provisória, com validade de até 30 (trinta) dias, contendo os dados indicativos da vida escolar do estudante para orientar a instituição educacional de destino na efetivação da matrícula.

Art. 148. A complementação de estudos de estudantes transferidos, para efeito de adaptação, pode efetivar-se de forma concomitante ao curso regular da instituição educacional.

Art. 149. O estudante oriundo de instituição educacional de outro país tem tratamento especial, para fins de matrícula e adaptação curricular.

§ 1º A matrícula do estudante oriundo do exterior deve ser aceita com base no documento escolar, devidamente traduzido, com visto do consulado brasileiro no país de origem, respeitados acordos diplomáticos.

§ 2º O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo e, nesse caso, a avaliação é específica, abrangendo os estudos realizados pelo estudante.

§ 3º É de competência da instituição educacional a análise da documentação dos estudantes procedentes do exterior, para fins de prosseguimento de estudos.

Art. 150. A equivalência de curso ou estudos de nível médio, realizados integral ou parcialmente e concluídos no exterior, é de competência do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 151. A transferência e a equivalência de estudos do ensino militar para o ensino civil obedecem às normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO ESCOLAR E ARQUIVO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 152. A escrituração escolar compreende o conjunto de registros sistemáticos efetuados com o objetivo de garantir, a qualquer época, a verificação da identidade do estudante, da regularidade de seus estudos, da autenticidade de sua vida escolar, bem como do funcionamento da instituição educacional.

Art. 153. Os registros dos fatos e dados escolares que são comuns à instituição educacional e aos estudantes devem ser efetivados em instrumentos próprios elaborados para tal fim.

Art. 154. Os documentos escolares devem ser classificados e ordenados de tal modo que ofereçam facilidade de localização e guardados em condições de segurança.

Parágrafo único. Parágrafo único. Os documentos da secretaria escolar, após 5 (cinco) anos de permanência no arquivo passivo, podem ser armazenados em mídia digital, desde que resguardada a verificação da vida escolar dos estudantes a qualquer tempo de acordo com a legislação vigente.

Art. 155. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º São registros obrigatórios: a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos efetuados.

§ 2º Os documentos escolares que atestam os estudos efetuados pelo estudante, com os direitos que deles decorrem, são:

I - diploma: de conclusão da educação profissional técnica de nível médio e de curso superior de graduação, de pós-graduação stricto sensu, curso sequencial de formação específica;

II - certificado: de conclusão dos ensinos fundamental e médio, cursos de aprendizagem, de capacitação, de especialização, de aperfeiçoamento, de atualização e de qualificação profissional e outros cursos de caráter geral e curso superior de extensão, sequencial de complementação de estudos e de pós-graduação lato sensu;

III - certificado parcial: de conclusão de um ou mais componentes curriculares no caso dos exames de educação de jovens e adultos - EJA e de módulos ou conjunto de módulos na educação profissional;

IV - histórico escolar: com registro dos resultados obtidos ao longo dos anos de estudos realizados;

V - ficha individual: com registro dos resultados obtidos em determinado período escolar.

§ 3º O documento que comprova aprovação em exames de educação de jovens e adultos - EJA realizados pela administração da rede pública é expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por intermédio das instituições educacionais credenciadas para esse fim.

Art. 156. Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional técnica de nível médio expedidos por instituições estrangeiras são passíveis de revalidação para o exercício da profissão no Brasil, conforme legislação vigente.

§ 1º As instituições educacionais públicas que oferecem cursos idênticos ou similares aos cursados no exterior são competentes para efetuar a sua revalidação.

§ 2º Não existindo instituição educacional pública que ofereça curso idêntico ou similar ao concluído no exterior, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal indicará a instituição educacional privada que poderá realizar a revalidação e, na falta desta, o caso será encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 157. Não terão validade os documentos de escolaridade expedidos por instituições não credenciadas na forma da lei.

TÍTULO V

DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CRITÉRIOS E DO PROCESSO

Art. 158. A avaliação abrange:

I - o rendimento escolar do estudante;

II - o Sistema de Ensino do Distrito Federal e suas instituições educacionais.

§ 1º É competência do Poder Público desenvolver processos de avaliação das instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal, com vistas à melhoria qualitativa da educação.

§ 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal baixará normas sobre a avaliação das instituições educacionais.

Art. 159. A avaliação da aprendizagem do estudante será disciplinada pelas instituições educacionais em seus documentos organizacionais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 160. Na educação básica, a avaliação do rendimento do estudante deve observar:

I - avaliação no processo, contínua, cumulativa e abrangente, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos na formação e no desempenho do estudante;

II - prevalência dos resultados obtidos pelo estudante no decorrer do período letivo sobre provas ou exames finais, quando previstos;

III - aceleração de estudos para estudante com atraso escolar;

IV - avanço nos cursos e nos anos ou séries, mediante verificação de aprendizagem quando assim indicarem a potencialidade do estudante, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados;

V - frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção,

computados os exercícios domiciliares previstos na legislação vigente.

§ 1º A avaliação da criança na educação infantil não tem objetivo de promoção e deve ser feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento.

§ 2º Nos cursos oferecidos na modalidade de educação a distância - EAD, a avaliação deve observar o previsto na proposta pedagógica e no regimento escolar.

§ 3º Os estudantes com ausências justificadas previstas na legislação vigente devem ter tratamento didático-pedagógico especial, cujos procedimentos são definidos pela instituição educacional em seus documentos organizacionais.

Art. 161. As instituições educacionais podem adotar avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinamentos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

I - atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais;

II - matrícula, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o estudante para o ano ou a série subsequente por meio de avanço de estudos;

III - indicação por um professor da turma do estudante;

IV - aprovação da indicação pelo Conselho de Classe;

V - diagnóstico de profissional especializado;

VI - verificação da aprendizagem;

VII - apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata.

Parágrafo único. É vedado aos estudantes o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica.

Art. 162. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a recuperação de estudos é direito do estudante e obrigação da instituição educacional, a ser disciplinada nos documentos organizacionais da instituição educacional.

Parágrafo único. Os dias estabelecidos especificamente para a recuperação de estudos não são considerados letivos para cômputo do mínimo obrigatório, devendo-se, entretanto, registrar os procedimentos didáticos realizados durante esse período.

Art. 163. Na educação profissional técnica de nível médio, a avaliação da aprendizagem deve observar critérios específicos, definidos no plano de curso e no regimento escolar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE CLASSE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 164. O Conselho de Classe é obrigatório e tem por objetivo o acompanhamento e a avaliação do processo de desenvolvimento do estudante, incluindo o seu resultado final.

Parágrafo único. Devem participar do Conselho de Classe: docentes, diretor da instituição educacional ou seu representante, orientador educacional e, sempre que necessário, profissionais especializados e representantes dos estudantes e/ou pais.

Art. 165. Cada instituição ou rede educacional deve explicitar, em seu regimento escolar, disposições sobre a organização e as competências do Conselho de Classe, em consonância com a legislação vigente.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 166. O regimento escolar é o documento normativo da instituição educacional que disciplina a prática educativa.

Parágrafo único. As normas regimentais que contrariam dispositivos legais e normativos vigentes não têm validade.

Art. 167. As mantenedoras podem adotar regimento escolar comum para sua rede ou para parte dela, desde que preservada a necessária flexibilidade pedagógica de cada instituição educacional.

Art. 168. O regimento escolar das instituições educacionais deve contemplar:

I - identificação da instituição ou rede educacional e de sua mantenedora;

II - fins e objetivos da instituição ou rede educacional;

III - organização administrativa e pedagógica;

IV - níveis, etapas e modalidades de educação e ensino;

V - organização e atuação dos professores, dos serviços especializados e de apoio;

VI - processo de avaliação institucional e do estudante;

VII - direitos e deveres dos estudantes;

VIII - direitos e deveres dos professores e demais profissionais da educação.

Art. 169. Os regimentos escolares são submetidos à análise, instrução e aprovação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e devem manter coerência com a proposta pedagógica.

Art. 170. O regimento escolar aprovado deve estar disponível na instituição educacional e ser amplamente divulgado junto à comunidade escolar.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 171. A proposta pedagógica, orientadora da prática educativa, é o documento que define a identidade e a organização do trabalho pedagógico, construído e vivenciado pela instituição educacional.

§ 1º Na elaboração da proposta pedagógica, devem ser observadas as diretrizes e bases da educação nacional e do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

§ 2º A instituição educacional que oferece educação presencial e a distância deve apresentar propostas pedagógicas distintas, de acordo com a organização do trabalho pedagógico.

§ 3º A elaboração da proposta pedagógica é de responsabilidade da instituição educacional,

realizada com a participação dos docentes, demais profissionais e da comunidade escolar.

Art. 172. As instituições educacionais integrantes da rede privada de ensino devem ter proposta pedagógica que defina sua identidade, de acordo com a natureza e tipologia de educação oferecida, aprovada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após análise e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. A instituição educacional integrante de rede deve incluir, na proposta pedagógica, tanto os aspectos comuns quanto as especificidades da unidade escolar.

Art. 173. As instituições educacionais integrantes da rede pública de ensino devem elaborar suas propostas pedagógicas observando as diretrizes pedagógicas definidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. As propostas pedagógicas de que trata o caput devem ser submetidas à análise e aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 174. A proposta pedagógica deve contemplar:

I - origem histórica, natureza e contexto da instituição educacional, explicitando os atos legais, em ordem cronológica, que amparam seu funcionamento;

II - fundamentos norteadores da prática educativa;

III - missão e objetivos institucionais;

IV - organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos;

V - organização curricular e respectivas matrizes, quando for o caso;

VI - objetivos da educação e ensino e metodologia adotada;

VII - processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem;

VIII - processo de avaliação da instituição educacional, com vistas à melhoria da educação;

IX - infraestrutura contendo as instalações físicas, equipamentos, materiais didático-pedagógicos, biblioteca ou sala de leitura, laboratórios, pessoal docente, de serviços especializados e de apoio;

X - gestão administrativa e pedagógica.

§ 1º A matriz curricular deve constituir anexo dos pareceres de aprovação da proposta pedagógica e do plano de curso.

§ 2º No caso de instituições educacionais que oferecem exclusivamente a educação profissional técnica de nível médio, os dados referentes aos incisos V, VI, VII e VIII devem constar somente do plano de curso.

TÍTULO VII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 175. O exercício de funções inerentes aos profissionais da educação requer habilitação específica, conforme legislação vigente.

Art. 176. As mantenedoras de instituições educacionais devem promover a valorização dos profissionais da educação e sua formação continuada.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 177. A gestão democrática tem por finalidade possibilitar maior grau de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, de forma a garantir o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e a qualidade da educação e ensino.

Art. 178. A escolha dos dirigentes das instituições educacionais da rede pública atenderá ao disposto na legislação e normas pertinentes.

TÍTULO IX

DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 179. A supervisão escolar é processo de acompanhamento, orientação e controle, que tem por objetivo assegurar o funcionamento das instituições educacionais em consonância com as disposições legais vigentes, garantindo o dever do Estado quanto ao direito de todos à educação.

Art. 180. É de responsabilidade das mantenedoras acompanhar, orientar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas de suas unidades educacionais, em consonância com os documentos organizacionais aprovados e com a legislação vigente.

Art. 181. A supervisão escolar das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal é exercida por órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que também é responsável pela instrução e análise dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização e outras demandas educacionais que exigem acompanhamento do Poder Público.

Parágrafo único. O relatório técnico de supervisão escolar realizada in loco, elaborado por órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, deve contemplar, dentre outros:

a) avaliação das condições físico-pedagógicas da instituição educacional para a oferta dos cursos propostos;

b) organização da secretaria/escrituração escolar;

c) compatibilização do quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo;

d) verificação do cumprimento da legislação vigente.

TÍTULO X

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 182. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinará, em ato próprio, as sanções, de acordo com suas competências.

Art. 183. Constatadas as irregularidades praticadas, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal determinará prazo para a correção das disfunções.

§ 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização,

de credenciamento ou recredenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantido o direito de ampla defesa aos implicados.

§ 2º No caso de indicação de revogação de ato, decorrente de deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal proporá sanção cabível, que deve ser submetida ao referendo do Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir aos estudantes a continuidade e o aproveitamento dos estudos em outra instituição educacional.

§ 4º Caso a irregularidade constatada apresente indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

§ 5º As determinações constantes em pareceres aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal devem conter prazo de execução, cujo cumprimento deve ser comunicado ao referido Conselho pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 6º Para ciência do Colegiado, o relatório referente às determinações mencionadas no parágrafo anterior deve ser colocado na pauta da sessão plenária subsequente à data do recebimento no Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 184. Todas as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal estão sujeitas à supervisão escolar do Poder Público.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 185. Esta Resolução normatiza a educação escolar que se desenvolve por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 186. As associações comunitárias existentes nas instituições educacionais obedecem a dispositivos legais pertinentes e têm normas próprias, merecendo especial atenção as que congreguem pais, professores e estudantes.

Art. 187. Fica assegurada a livre organização dos estudantes nas instituições educacionais públicas e privadas nos termos da legislação vigente.

Art. 188. As instituições educacionais devem definir no regimento escolar e na proposta pedagógica medidas de apoio ao estudante, observados os requisitos legais.

Art. 189. As instituições educacionais podem atuar em regime de intercomplementaridade, entre si ou com outras instituições, desde que previsto no regimento escolar.

Art. 190. As instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal são obrigadas a prestar, anualmente, informações ao Censo Escolar, conforme legislação vigente.

Art. 191. A extinção ex-offício de instituição educacional prevista nesta Resolução deve ser comunicada, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT e demais órgãos pertinentes.

Art. 192. Fica assegurado o direito de prosseguirem em seu percurso educacional, na educação infantil e no ensino fundamental, os estudantes que cursaram o ano letivo de 2011, independentemente do mês de aniversário.

Art. 193. Instituições educacionais com processos em tramitação ou autuados até 30 de junho de 2011 referentes à solicitação de recredenciamento, ainda sem a Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento, podem ser recredenciadas, em caráter excepcional, pelo prazo de um ano.

Art. 194. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal.

Art. 195. A Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento pode, em caráter excepcional, ser substituída(o) pelo Documento Permissionário, emitido pela Região Administrativa na qual a instituição educacional se insere.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao credenciamento de instituições educacionais situadas em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

Art. 196. Os artigos que tratam do ensino fundamental de nove anos aplicam-se ao ensino fundamental de oito anos, no que couber, até a sua completa extinção.

Art. 197. Os cursos experimentais bilíngues correspondentes à educação básica serão normatizados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 198. As instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas que ofertam educação a distância - EAD no Distrito Federal devem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de homologação da presente Resolução, autuar processo para credenciamento, conforme o estabelecido nesta Resolução.

§ 1º Processos de instituições educacionais, em tramitação, que contenham pleito de educação a distância, devem ser diligenciados para adequação à presente Resolução.

§ 2º As instituições educacionais que não cumprirem o estabelecido no caput estão automaticamente descredenciadas.

Art. 199. A presente Resolução prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados, os quais devem ser atualizados por ocasião do recredenciamento.

Art. 200. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as Resoluções nºs 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009, e 1/2010-CEDF, de 9 novembro de 2010, e disposições em contrário.

Sala "Helena Reis", Brasília, 11 de setembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA

Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

Conselheiros: Dalva Guimarães dos Reis; Francisco José da Silva; Jordenes Ferreira da Silva;

Luiz Otávio da Justa Neves; Marcos Sílvia Pinheiro; Marisa Araújo Oliveira; Ordenice Maria da Silva Zacarias; Rosa Maria Monteiro Pessina; Sandra Zita Silva Tiné.

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF 212, de 18 de outubro de 2012, página 8.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 116, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO – INDEFERIMENTO

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXX, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009 e em cumprimento à Ordem de Serviço DIATE nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço 033 de 23/11/2006, fundamentado no artigo 28 do Decreto 18.955/1997 - Regulamento do ICMS e/ou no artigo 22 do Decreto 25.508/2005 - Regulamento do ISS, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de baixa de inscrição, a seguir listado por número do processo, contribuinte, CFDF e motivo: 1) 122-000889/2012, VITOR E VITORIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, 07605808/001-54, não cumprimento de notificação, retificação de LFE e notas fiscais. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 110 da Lei 4.567/2011, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE Nº 22, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012. (*)

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06 – DIATE/SUREC, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a Restituição discriminada no processo, interessado, CPF/CNPJ, tributo e valor seguinte: 1) 125.001311/2012, Elisabet Filippa Briggs, 700.922.561-39, ICMS, R\$ 259,94, 2) 125.001306/2012, Embaixada da República Cooperativista da Guiana, 04.489.260/0001-23, ICMS, R\$ 1.595,58, 3) 125.001303/2012, Embaixada do Reino da Arábia Saudita, 04.272.339/0001-06, ICMS, R\$ 3.863,97, 4) 125.000174//2012, Kaname Araki, 701.924.221-97, ICMS, R\$ 330,05, 5) 125.001305/2012, Embaixada Árabe Popular Socialista da Líbia, 04.984.265/0001-22, ICMS, R\$ 2.073,15, 6) 125.000897/2012, Hajime Kaneko, 701.759.661-76, ICMS, R\$ 138,18, 7) 125.001315/2012, Embaixada da República de Cuba, 04.554.137/0001-49, ICMS, R\$ 3.414,99, 8) 125.000251/2012, Leo Vinovezky, 700.423.651-22, ICMS, R\$ 356,73, 9) 125.001309/2012, Ivan Jancárek, 749.314.401-00, ICMS, R\$ 368,25, 10) 125.001276/2012, Dimitrios Kalaitzaki, 737.980.961-04, ICMS, R\$ 275,46, 11) 125.001274/2012, Weol Soon Kim, 701.391.821-01, ICMS, R\$ 631,38, 12) 125.001279/2012, Stéphane Emmanuel Schorderer, 756.696.681-20, ICMS, R\$ 479,75, 13) 125.000896/2012, Masahiro Takasugi, 700.868.281-69, ICMS, R\$ 117,67, 14) 125.000.395/2012, Maria Noel Reyers Paisal, 701.290.111-00, ICMS, R\$ 350,02, 15) 125.000282/2012, Carmela Pompea Benvenuto, 700.230.901-38, ICMS, R\$ 62,40, 16) 125.000394/2012, Marcelo Leonel Blanco Criado, 700.273.181-50, ICMS, R\$ 269,08, 17) 125.000254/2012, Pietro Vacanti Perco, 750.470.391-53, R\$ 290,26

HÉLIO SABINO DE SÁ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, página 07.

DESPACHO DO GERENTE Nº 28, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06 – DIATE/SUREC, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a Restituição discriminada no processo, interessado, CPF/CNPJ, tributo e valor seguintes: 1) 125.000255/2012, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 07.100.754/0001-62, ICMS, R\$ 1.234,57; 2) 125.001538/2012, Yvette Adele Goddard, 700.343.141-64, ICMS, R\$ 718,69; 3) 125.001533/2012, José Antonio Cortijo Solera, 702.247.631-48, ICMS, R\$ 235,78; 4) 125.001524//2012, Gaëtan Jacques Hugues Smet, 750.495.031-91, ICMS, R\$ 227,22; 5) 125.001532/2012, Santiago Sanz Benito, 231.071.538-77, ICMS, R\$ 292,23; 6) 125.001535/2012, Siegfried Gunter Krahl, 701.974.111-85, ICMS, R\$ 259,94;

7)125.001536/2012, Ginette Kela, 701.324.811-00, ICMS, R\$ 214,36; 8)125.001517/2012, Lothar Ernst Ruether, 057.095.027-90, ICMS, R\$, 589,85.

HÉLIO SABINO DE SÁ

**FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

DECISÃO Nº 20/2012 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAP

O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAP, em sua Sexta Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2012, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, referente à Celebração de Termo de Cooperação Técnica entre esta Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, objeto do Processo nº 040.003.923/2012, R E S O L V E: I - Aprovar a descentralização de recursos orçamentários e financeiros do FUNDAP, por intermédio de portaria conjunta, no valor estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, para atender despesas relativas ao Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 01/2012 - SEF-CODEPLAN, com o objetivo de realizar pesquisa e estudos técnicos de interesse do Distrito Federal, nas áreas econômica, financeira, tributária e de infraestrutura. II - Recomendar a Unidade Gestora do Fundo e à SUAG, adotar os procedimentos necessários para a contratação, em estrita observância à Lei Orçamentária Anual, à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à matéria. III - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 29 de outubro de 2012.

Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheiro RONALDO CAMILLO, Conselheiro ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR, Conselheiro PAULO SANTOS CARVALHO, Conselheira EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, Conselheira SANDRA MARIA BATISTA, Conselheira MARIA DA SALETE MEDEIROS MOREIRA, Conselheiro JOMAR MENDES GASPARY.

DECISÃO Nº 21/2012 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAP

O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAP, em sua Sexta Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2012, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, referente à adesão a Ata de Registro de Preços BRB-2012/018, objeto do Processo nº 040.004.232/2012, R E S O L V E: I - Aprovar a adesão a Ata de Registro de Preços BRB-2012/018, oriunda do Pregão nº 036/2012 – Banco de Brasília (BRB), para execução dos serviços de adaptação e reforma do Edifício Vale do Rio Doce, da Agência de Atendimento da Receita do SIA, do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF e dos Postos Fiscais da BR 040 e 060, com recursos à conta do orçamento da Unidade Orçamentária 19902 – Unidade Gestora 130902, no importe estimado de até R\$ 1.602.000,00 (um milhão e seiscentos e dois mil reais), para o exercício de 2012, objeto do processo acima citado. II - Recomendar a Unidade Gestora do Fundo e à SUAG, adotar os procedimentos necessários para a contratação, em estrita observância à Lei Orçamentária Anual, à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à matéria. III - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 29 de outubro de 2012.

Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheiro RONALDO CAMILLO, Conselheiro ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR, Conselheiro PAULO SANTOS CARVALHO, Conselheira EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, Conselheira SANDRA MARIA BATISTA, Conselheira MARIA DA SALETE MEDEIROS MOREIRA, Conselheiro JOMAR MENDES GASPARY.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

**COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA**

**DECISÕES DA DIRETORIA COLEGIADA
SESSÃO Nº 4.030ª, DE 1º/11/2012.**

Processo: 112.005.814/2001 - A Diretoria, com amparo no art. 25, inciso XVIII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o voto do Relator e mais o que do processo consta Resolve: AUTORIZAR a absorção do débito e baixa contábil da dívida no valor de R\$10.161,68 (dez mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), de que trata o presente processo, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Obras, referente à Taxa de Administração incidente sobre os serviços de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial em diversas quadras de Ceilândia, no período de 25.07.2001 a 12.11.2011, sobretudo levando-se em consideração manifestações da Procuradoria Geral, da Procuradoria Administrativa - PROCAD, da Assessoria Legislativa da Secretaria de Obras e ASJUR/PRES às fls.137/139 e 145/148, bem como dos valores discriminados no demonstrativo anexo, por possuírem identidade com a matéria tratada neste processo, porquanto, os mesmos também tramitaram pelos órgãos supracitados para exame e manifestação, recebendo a mesma orientação em função dos termos da Decisão nº 86/2005-TCDF, que vetou o pagamento de valores referentes à taxa de administração calculada com base em percentuais incidentes sobre o custo total da obra ou serviços, em ajustes celebrados antes da data da referida Decisão e/ou ainda pela ocorrência da prescrição. RELATOR: Diretor Evandro de Souza Machado.

SESSÃO Nº 4.030ª, DE 1/11/2012.

Processo: 112.001.717/2000 - A Diretoria, com amparo no art. 25, inciso XVIII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o voto do Relator e mais o que do processo consta resolve: AUTORIZAR a absorção do débito e baixa contábil da dívida no valor de R\$19.411,55(dezenove mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), de que trata o presente processo, de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL, referente à Taxa de Administração incidente sobre os serviços de readequação das bases físicas com ampliação do Centro de Atendimento Especializado CAJE, na Granja das Oliveiras, objeto do Contrato nº 00538/2000, considerando, sobretudo, os termos dos Despachos proferidos no âmbito da Procuradoria Geral às fls. 3676/3696, os termos da Decisão nº 086/2005-TCDF que vetou o pagamento de valores referentes à taxa de administração em ajustes celebrados antes da data de sua edição e, por último, o Parecer nº 56/2011-ASJUR/PRES às fls.3.721/3.723 que também alegou impossibilidade de cobrança pelo alcance da Decisão citada. RELATOR: Diretor Evandro de Souza Machado.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 159, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Sindicância, composta pela Instrução nº 21, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 41, de 28/02/2012, para apurar os fatos constantes no processo nº 063.000.282/2012, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA VILAÇA

INSTRUÇÃO Nº 160, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Sindicância, composta pela Instrução nº 21, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 41, de 28/02/2012, para apurar os fatos constantes no processo nº 063.000.304/2012, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA VILAÇA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 30 de outubro de 2012.

Referência: Processo de Reforma da POLICLÍNICA-PMDF (processo nº 054.001.314/2009). Interessado(s): PMDF e CONSTRUTORA ATLANTA. Assunto: Análise do pedido de reajuste da empresa constante do Parecer Técnico nº 090/2012 da lavra da DIPRO – PMDF. 1. Concordo na íntegra com o despacho nº 260/2012 da ATJ/DLF, determinando que sejam adotadas as medidas cabíveis para a efetivação do 2º reajuste ao contrato nº 071/2009 – PMDF, correspondente ao período de julho de 2011 a julho de 2012, no valor de R\$ 561.208,02 (quinhentos e sessenta e um mil duzentos e oito reais e dois centavos), conforme cálculo efetivado pela Diretoria de Projetos da PMDF incerto no Parecer Técnico nº 090/2012 – SEA/DIPRO e com base no artigo 28 parágrafo 1º da Lei Federal nº 9.069/96 e art.40, inciso XI, art.55, inciso III e art.65, parágrafo 8º, todos da Lei Federal nº 8.666/93. 2. À DALF para providenciar a concessão do reajuste nos termos supracitados e em conformidade com o que preceitua a lei, obedecidos, ainda, os termos do parecer nº 090/2012 – SEA/DIPRO. 3. À Seção Administrativa do DLF para publicar em DODF. ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 31 de outubro de 2012.

Referência: Processo Reforma e Ampliação da Policlínica (processo nº 054.001.314/2009). Interessado(s): PMDF e Construtora Atlanta LTDA. Assunto: Viabilidade de concessão de Termo Aditivo ao contrato nº 071/2009. 1. Concordo na íntegra com o despacho Nº 258/2012 da ATJ/DLF, determinando que seja confeccionado Termo Aditivo ao contrato nº 71/2009 a fim de ser efetivado pagamento em favor da construtora Atlanta no valor de R\$ 266.745,55 (duzentos e sessenta e seis mil reais setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), já considerados o BDI de 24,78%, com fulcro no art. 57, parágrafo 1º da lei 8.666/93, referente às despesas extras com a administração da obra, por ocasião da prorrogação do prazo de execução em mais cinco meses, conforme Terceiro Termo Aditivo do contrato, nos termos constantes do

Parecer Técnico nº 106/2012 – SEA/DIPRO. 2. À DALF para proceder na imediata confecção de Termo Aditivo ao contrato nº 071/2009 nos termos acima delineados. 3. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF.

Referência: Processo Administrativo Nº 054.0001.583/2012. Interessado(s): PMDF e SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Assunto: Apurar a conduta da Empresa Soltec Engenharia LTDA e o motivo do atraso na execução das correções julgadas necessárias pela Comissão de Recebimento Definitivo da obra do Centro de Inteligência da PMDF. 1. Concorde na íntegra com o Despacho Nº 262 /2012 da ATJ/ DLF, entendendo que os atrasos na obra de construção do Centro de Inteligência da PMDF se deram em virtude de fatos alheios à vontade das partes contratantes e que embora tenha ocorrido a demora na entrega do objeto não houve prejuízo ao erário. 2. Arquite-se o processo administrativo não se aplicando, portanto qualquer sanção a empresa Soltec Engenharia LTDA. 3. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF.

Referência: Processo Nº 054.001.417/2012. Interessado(s): PMDF e FREEDOM MOTORS. Objetivo: Análise quanto ao cumprimento das recomendações sugeridas no PARECER nº 989/2012 – PROCAD/ PGDF e Despacho nº 240/2012 – ATJ/DLF. 1. Concorde com o Despacho Nº 267/2012 da ATJ/ DLF, subscrevendo que as recomendações sugeridas no PARECER Nº 989/2012 – PROCAD/PGDF e Despacho nº 240/2012 – ATJ/DLF, não foram atendidas por esta Administração. 2. Assim, determino o retorno dos autos à Seção de Convênios para que sejam cumpridas as observações apontadas nos itens 05, 06 e 07 do Despacho nº 267/2012 – ATJ/DLF. 3. À DALF para adotar as providências necessárias à continuidade do feito. 3. À ATJ/DLF para publicar o presente despacho em DODF.

ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 645, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN.

INTERESSADO	PROCESSO	REGISTRO	INFRINGÊNCIA AO ARTIGO	PENALIDADE
HOUSELEY OLIVEIRA GUEDES FERNANDES	055.044.001/2011	42497693	244 Inciso I do CTB	01 MÊS
PAULO VICTOR DE SOUSA PIRES	055.040.583/2010	4126472783	165 do CTB	12 MESES
PEDRO GREGORIO VIEIRA	055.006.945/2011	95806574	165 do CTB	12 MESES
PATRICIA ARAUJO DA SILVA	055.032.023/2011	3220717307	165 do CTB	12 MESES
PATRICK FRANCOIS DURANS AMORIM	055.040.595/2010	241743237	165 do CTB	12 MESES
OSVALDO BARBOSA TELES	055.019.121/2010	3521046345	165 do CTB	12 MESES
OMAR CARDOSO PEREIRA	055.009.138/2010	117803643	165 do CTB	12 MESES
PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES	055.038.032/2011	2314711194	165 do CTB	12 MESES
PEDRO PAULO CARDOSO CABRAL	055.018.523/2010	2356417103	165 do CTB	12 MESES

PAULO RAFAEL SILVA BATISTA	055.032.060/2011	1688535017	165 do CTB	12 MESES
PEDRO HENRIQUE BRAGA SOARES DE ALBUQUERQUE	055.032.036/2011	4087403279	165 do CTB	12 MESES
PAULO CESAR LUIZ MATEUS	055.032.051/2011	42800440	165 do CTB	12 MESES
OTAVIO AUGUSTO ALEXANDRE SALAS	055.032.283/2011	3749826718	165 do CTB	12 MESES
OSINEIDE DE SA SILVA	055.020.338/2011	4870232198	165 do CTB	12 MESES
NIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS	055.037.985/2011	267550766	165 do CTB	12 MESES
PAULO HENRIQUE ALMEIDA SILVA	055.033.956/2010	865381454	165 do CTB	12 MESES
PAULO OCTAVIO LEMOS BRITO	055.006.947/2011	1977049241	165 do CTB	12 MESES
OTAIDES DOMINGOS DA SILVA	055.019.122/2010	571786802	165 do CTB	12 MESES
PEDRO LOPES DE CARVALHO FILHO	055.032.033/2011	73388762	165 do CTB	12 MESES
OTAVIO BORGES NETO	055.032.279/2011	796433760	165 do CTB	12 MESES
PAULO DOS SANTOS	055.032.056/2011	3450716486	165 do CTB	12 MESES
PAULO RAFAEL PEREIRA	055.032.054/2011	4569857227	165 do CTB	12 MESES
PEDRO HENRIQUE CYRINO MAFRA	055.032.069/2011	3444498784	165 do CTB	12 MESES
MAICON DIAS DELFINO	113.005.704/2009	4279763755	165 do CTB	12 MESES
LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA	055.036.567/2010	945302073	165 do CTB	12 MESES
NELSILES DE ASSIS	055.037.979/2011	197323540	165 do CTB	12 MESES
MARCOS ROSA JUNIOR	055.046.893/2009	3634196048	165 do CTB	12 MESES
MATUZALEM SOUZA MARRANHÃO	055.054.542/2008	1323961134	165 do CTB	12 MESES
PAULO HENRIQUE GASPAR ROCHA	055.032.005/2011	3001065025	165 do CTB	12 MESES
ONMAR ALI GARIBALDI MAHMOUD	055.037.874/2011	3087662100	165 do CTB	12 MESES
PRISCILA MAGALHAES BEZERRA	055.013.047/2010	3974684842	165 do CTB	12 MESES
POLLYANNA ALVES RIBEIRO	055.032.002/2011	3000763102	165 do CTB	12 MESES

PEDRO ANDRE MARTINS DE SOUSA	055.011.230/2010	4087282742	165 do CTB	12 MESES
PATRICIA ZICABARREIRA	055.032.079/2011	3437998209	165 do CTB	12 MESES
MARIA ELVIRA OLIVEIRA DE JESUS	055.009.770/2010	910701555	165 do CTB	12 MESES
OSVALDO REIS DA SILVA	113.006.967/2011	2739270365	165 do CTB	12 MESES
PAULO CESAR LABRES JARDIM	055.034.933/2009	4409717959	165 do CTB	12 MESES
OSVALDINO ALVES DO NASCIMENTO	113.001.243/2011	168116910	165 do CTB	12 MESES
PETERSON RIBEIRO LIMA	0113-000713/2011	2522799586	165 do CTB	12 MESES
NILTON GARCIA CAMPOS JUNIOR	055.032.003/2011	4463790344	165 do CTB	12 MESES
PAULO VITOR SOUZA FRANCO	055.009.741/2010	3998544120	165 do CTB	12 MESES
MARCO TULLIO LANZILLOTTI VARANDAS JUNIOR	055.041.585/2010	3933784043	165 do CTB	12 MESES
OZIMAR BELTRÃO DA SILVA	055.032.172/2011	1783612745	165 do CTB	12 MESES
OSMAR RODRIGUES MONTEIRO	055.009.829/2010	1459944350	165 do CTB	12 MESES
PEDRO PAULO SOUTO SILVA	055.032.094/2011	4414534026	165 do CTB	12 MESES
MARIO ANTUNES LIMA RIBEIRO	055.015.725/2011	1086279236	165 do CTB	12 MESES
PAULO HELIO MIRANDA DE CARVALHO	055.032.070/2011	3186495199	165 do CTB	12 MESES
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS	055.040.709/2009	3806475146	165 do CTB	12 MESES
PAULO EDUARDO DA SILVA	055.032.264/2011	154469989	165 do CTB	12 MESES
PAULO HENRIQUE SILVA MARTINS	055.032.047/2011	3609869706	165 do CTB	12 MESES

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
 JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 177, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 06/04/2005, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 135, de 22 de agosto de 2012,

publicada no DODF nº 170, de 23 de agosto de 2012, pág. 57, processo nº 113.004.886/2005, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, RESOLVE:
 Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias.
 Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
 FAUZI NACFUR JÚNIOR

INSTRUÇÃO Nº 178, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 06/04/2005, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 113, de 18 de julho de 2012, publicada no DODF nº 142, de 19 de julho de 2012, pág. 48, processo nº 113.010.925/2011, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, RESOLVE:
 Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias.
 Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
 FAUZI NACFUR JÚNIOR

INSTRUÇÃO Nº 179, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 06/04/2005, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 112, de 18 de julho de 2012, publicada no DODF nº 142, de 19 de julho de 2012, pág. 48, processo nº 113.011.467/2011, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, RESOLVE:
 Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias.
 Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
 FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no inciso II, do art. 41, do Decreto nº 32.222, de 16 de setembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo, o Observatório do Turismo do Distrito Federal.

§ 1º. Para efeitos desta portaria, considera-se o Observatório do Turismo do Distrito Federal um dispositivo de observação, coleta, tratamento, análise, geração e monitoramento de dados e informações.

§2º. O Observatório do Turismo do Distrito Federal é instrumento de suporte para planejamento, gestão e monitoramento do fenômeno turístico, e destinado a subsidiar as decisões empresariais de investimentos e construção de políticas públicas do destino Brasília.

Art. 2º O Observatório do Turismo do Distrito Federal tem as seguintes finalidades:

I. produzir dados e informações estatísticas que subsidiem o planejamento e a tomada de decisões sobre o desenvolvimento do turismo no Distrito Federal;

II. disseminar os estudos e pesquisas relacionados à atividade turística;

III. administrar o sistema de informações turísticas;

IV. gerar relatórios periódicos;

V. disponibilizar ao governo e ao arranjo produtivo local todas as informações estatísticas, relatórios de pesquisas e outros, relativos à atividade;

VI. dar publicidade aos resultados obtidos;

VII. fomentar a discussão técnica e científica sobre o desenvolvimento do turismo no Distrito Federal;

VIII. manter atualizado sítio próprio na internet; e

IX. incorporar outros elementos que lhe forem pertinentes na sua abrangência.

Art. 3º O Observatório do Turismo do Distrito Federal será coordenado no âmbito da Diretoria de Monitoramento, subordinada a Subsecretaria de Políticas de Turismo da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Não haverá remuneração para os trabalhos de Coordenação do Observatório do Turismo do Distrito Federal.

Art. 4º As ações estratégicas do Observatório do Turismo do Distrito Federal serão submetidas ao Conselho de Desenvolvimento do Turismo - Condetur/DF, órgão colegiado de caráter consultivo e propositivo e órgão superior de assessoramento da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIS OTÁVIO ROCHA NEVES

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 121, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar as responsabilidades pelos prejuízos ao erário em decorrência das avarias constatadas nos ecopontos, objeto do Processo nº 094.000.894/2012.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, constituída mediante a Instrução nº 72, de 13 de julho de 2012, publicada no DODF nº 140, pág. 28, edição de 17/07/2012, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O: 21207 – Fundação Jardim Zoológico de Brasília

U.G: 150204 – Fundação Jardim Zoológico de Brasília

PARA: U.O: 22201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP

U.G: 190201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP

PROGRAMA DE TRABALHO: 18.451.6210.3129.0001 – Reforma de Recintos para Animais – Apoio a Reforma de Recintos de Animais da Fundação.

NATUREZA DA DESPESA	VALOR	FONTE
33.90.39	98.847,44	100

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, objetivando o Projeto Executivo para construção do Aquário da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, conforme Convênio do SICONV nº. 766071/2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO

NILSON MARTORELLI

Diretor Presidente

Diretor Presidente

U.O. Cedente

U.O. Favorecida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Num Processo: 2005 00 2 011672-8; Reg. Acórdão: 280185; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador da CLDF: STEFANO BORGES PEDROSO; Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCOS SOUSA E SILVA; Origem: LEI DISTRITAL 3.219, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.219, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003 - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO CATA-VENTOS JUVENTUDE E CIDADANIA - LEI MERAMENTE FORMAL E DE EFEITOS CONCRETOS - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS - INADMITIDA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - UNÂNIME.

I - O col. Supremo Tribunal Federal, no âmbito de sua jurisdição constitucional federal no que tange à via política do controle de constitucionalidade em sua forma concentrada, construiu jurisprudência pacificada no sentido de impor, como requisitos ao exame da constitucionalidade do ato normativo, sua abstração, generalidade e impessoalidade.

II - Considerando-se o caráter político do controle abstrato da constitucionalidade, há de se ter em destaque, também no âmbito da jurisdição constitucional desta e. Corte, a necessidade de que os normativos impugnados em sede de controle concentrado possuam os mesmos requisitos da impessoalidade, generalidade e abstração, porquanto a própria Constituição Federal estabeleceu como objeto desse processo os atos tipicamente normativos.

III - Não obstante formalmente legislativa, a lei impugnada não veicula qualquer mandamento genérico ou regra abstrata de conduta, ao contrário, configura-se como típico ato de natureza administrativa, desvestido dos atributos da generalidade, abstração e impessoalidade, exaurido em si mesmo, como o próprio título jurídico declaratório de utilidade pública da associação ali nominada.

IV - Ausente, portanto, qualquer coeficiente de normatividade imprescindível aos atos normativos submetidos ao controle concentrado da constitucionalidade, acolhe-se a preliminar de não-conhecimento da ação por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo: 2010 00 2 018086-0; Reg. Acórdão: 610995; Relator Des.: ANGELO PASSARELI; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ; Reque-

rido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES; Origem: LEI DISTRITAL 3794, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.794/06. PRELIMINAR DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ANTINOMIA DIRETA COM A LODF. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DIRETA PARA IMPUGNAR LEI QUE INTEGRA SISTEMA NORMATIVO COMPLEXO. REJEIÇÃO. LIMITAÇÃO DA ANÁLISE À ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA A NORMAS INSCULPIDAS NA LODF. RECONHECIMENTO. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES E REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DF. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1 - Em face da ausência de necessidade de se extrair do mundo jurídico artigo de lei que confere nova redação a outros de norma legal não mais vigente, declara-se a superveniente perda do interesse processual relativamente à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.794/06, o qual conferiu nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei 2.303/99, haja vista que esta última fora revogada pela Lei 4.208/08. Preliminar de perda superveniente do interesse processual relativamente ao art. 2º da lei 3.794/06 acolhida.

2 - Não estando mais sob a análise deste órgão especial, em face da superveniente perda do interesse processual, a suposta inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.794/06, o qual consubstanciava a possibilidade de aquisição de leite pelo Distrito Federal sem a realização de prévia licitação, descabe qualquer verificação que do cotejo do aludido artigo de lei com a Lei Orgânica do DF tivesse de ser realizada. Preliminar rejeitada.

3 - Rejeita-se a alegação de inadmissibilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade voltada a impugnar lei que integra sistema normativo complexo, pois os vícios de inconstitucionalidade apontados dizem respeito a postulados basilares do Direito Administrativo e do Direito Constitucional, capitulados na Lei Orgânica do DF, sendo que a hipotética violação desses axiomas não pode ser tolerada, por isso as supostas anomalias, caso reconhecidas, não podem subsistir no ordenamento jurídico.

4 - Não havendo sido apontado qualquer vício material decorrente da violação do art. 3º da Lei 3.794/06 à imposição de realização de compras por meio de licitação e aos princípios da moralidade e impessoalidade, impõe-se que o âmbito de análise da ADI restrinja-se ao pedido de declaração da inconstitucionalidade formal da Lei 3.794/06.

5 - A confecção da Lei 3.794/06, além de representar afronta ao postulado da independência e harmonia entre os poderes estatuído no art. 53 da LODF, implicou frontal violação ao inciso IV do § 1º do art. 71 da LODF, que estatui que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e definição de atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública, bem como violação à imposição legal encartada no inciso X do art. 100 da LODF, que atribui privativamente ao Governador do DF dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Distrito Federal.

6 - Reconhecida a procedência parcial do pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 3.794/06, com efeito ex tunc e eficácia erga omnes, com relação aos dispositivos que permaneceram em vigor. Maioria.

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NÃO ADMISSÃO DA AÇÃO, POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO REGULAR E DE IMPROPRIEDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO ADMISSÃO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO COM RELAÇÃO A UM DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. NO MÉRITO, JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília -DF, 30 de outubro de 2012.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº: 299/2012 - DGA (AA); PROCESSO Nº: 19.722/2011; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida – VW Móveis para Escritório Ltda.-Me. No uso da atribuição a mim delegada no art. 1º, inciso V, da Portaria-TCDF nº 55, de 14 de março de 2011, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente ao Objeto da Nota de Empenho nº 1168/2011 (fl. 246) – aquisição de mobiliário, conforme Informação às fls. 294/295, no valor de R\$ 4.535,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais), em favor da empresa VW Móveis para Escritório Ltda.-Me, com base nos artigos 86 e 88 do Decreto-GDF nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

Em 31 de outubro de 2012.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Diretor Geral